



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5036128-04.2018.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

ACUSADO: JOÃO MARAFON JÚNIOR

ACUSADO: RUY SERGIO GIUBLIN

ACUSADO: JOSE CAMILO TEIXEIRA CARVALHO

ACUSADO: MARIO CEZAR XAVIER DA SILVA

ACUSADO: A APURAR

ACUSADO: IVANO ABDO

ACUSADO: LUIZ CLAUDIO DA LUZ

ACUSADO: LUIZ ABI ANTOUN

ACUSADO: JOSE RICHA FILHO

ACUSADO: LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO

ACUSADO: BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI

ACUSADO: JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA

ACUSADO: MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA

ACUSADO: JOAO CHIMINAZZO NETO

ACUSADO: MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE

ACUSADO: EVANDRO COUTO VIANNA

ACUSADO: PAULO HENRIQUE QUINTAS BLEY

ACUSADO: CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES

ACUSADO: ELIAS ABDO FILHO

ACUSADO: ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

ACUSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ACUSADO: ALDAIR WANDERLEI PETRY

DESPACHO/DECISÃO

1. Na promoção inicial deste incidente o Ministério Público Federal formulou pedidos de prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão, afastamentos de funções públicas e

empresariais e indisponibilidade de bens, vinculada ao inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013 (IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR), relacionado à denominada "Operação Integração".

A decisão do evento 10, proferida em 12/09/2018, deferiu parte dos pedidos. Foram expedidos **3 mandados de prisão preventiva, 16 mandados de prisão temporária e 73 mandados de busca e apreensão** no Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Irati, Londrina, Guaratuba, Morretes, Matinhos, Maringá, Cascavel, São José dos Pinhais, Pinhais, Balsa Nova e Araucária), em São Paulo (São Paulo, São Bernardo do Campo, São José dos Campos e Jundiaí), em Santa Catarina (Joinville e Palhoça) e no Rio de Janeiro (Niterói).

Foi determinada a prisão preventiva de **JOÃO CHIMINAZZO NETO** (diretor da Associação Brasileira de Concessões Rodoviárias (ABCR-PR) desde 2000 e atual membro do Conselho Consultivo da AGEPAR - Agência Reguladora do Paraná); **JOÃO MARAFON JUNIOR** (advogado - OAB/PR 38.741 e empregado da ECONORTE) e **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** (Presidente do Conselho de Administração ea Triunfo Participações e Investimentos S.A. e membro do Conselho de Administração da ECONORTE).

Foi determinada a prisão temporária, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, dos seguintes investigados assim identificados no item "5" da decisão do evento 10:

"1) ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO) - CPF 18501010944, filho de Virginia Tiroll Petry . Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.3." supra. Agente público que exerceu a função de Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística, que seria incumbido de arrecadações ilícitas de determinadas concessionárias de pedágio. A sua participação foi tratada de forma minuciosa pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR. A quebra de dados bancários e fiscais apontou alto volume de compras em dinheiro, que seriam incompatíveis com os recursos declarados.

2) LUIZ ABI ANTOUN - CPF 32999810997, filho de Maria Abucarb Antoun. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.2." supra. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que teve conhecimento, por meio de ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO), que LUIZ ABI ANTOUN recebia parte das vantagens indevidas do DER/PR. Disse, ainda, que era notório que LUIZ ABI ANTOUN centralizava o caixa de arrecadação ilícita do governador. Foram identificadas movimentações financeiras suspeitas em seu nome e no nome de sua empresa. Registros telefônicos evidenciaram intensa comunicação com outros investigados.

3) ELIAS ABDO FILHO - filho de Ienin Lins de Souza Abdo e de Elias Abdo. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.8." supra. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR revelou que as empresas IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON) e IASIN SINALIZAÇÕES, por meio de atos de administração realizados pelos irmãos ELIAS ABDO e

IVANO ABDO, eram importantes intermediários de produção de dinheiro em espécie para as concessionárias, principalmente a RODONORTE. ELIAS também estaria envolvido em suposto esquema de lavagem de dinheiro com PEPE RICHA, envolvendo a aquisição de imóvel em Balneário Camboriú/SC.

4) **IVANO ABDO** -CPF 07362676115, filho de Ienin Lins de Souza Abdo e de Elias Abdo. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.8." supra. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR revelou que as empresas **IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON)** e **IASIN SINALIZAÇÕES**, por meio de atos de administração realizados pelos irmãos **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO**, eram importantes intermediários de produção de dinheiro em espécie para as concessionárias, principalmente a RODONORTE.

5) **BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI** - CPF 76843513972, filha de Brasil de Oliveira e de Roseli Ferreira de Oliveira. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." supra. Na condição de secretária de **CHIMINAZZO** na ABCR diversos indícios apontam que atuou em atividades relacionadas à arrecadação de propina, bem como há elementos que evidenciam sua vinculação ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, indicado pelos colaboradores como o local de recebimento e guarda dos valores ilícitos do esquema de propina.

6) **EVANDRO COUTO VIANNA** - CPF – 32847483691, filho de Maria Stael Couto Vianna e de Walmyro Fernandes Vianna. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. É Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela ECOVIA e ECOCATARATAS. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**, além de existir registro de uma visita sua ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas.

7) **JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO** - CPF 01639966790, filho de José Francisco de Carvalho e de Maria Elizabeth Teixeira Carvalho. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. É Diretor Presidente da VIAPAR. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela VIAPAR. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**.

8) **JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA** - CPF 59435445772, filho de Jose Joaquim Horta de Souza Moita e de Ana Maria Moraes Rego de Souza Moita. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. Foi Presidente da RODONORTE. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela RODONORTE. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**.

9) **JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR** - CPF 59435445772, filho de Jose Joaquim Horta de Souza Moita e de Ana Maria Moraes Rego de Souza Moita. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. É Diretor Presidente da CAMINHOS DO PARANÁ. Foi mencionado pelo colaborador HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões de **CHIMINAZZO**.

10) **RUY SERGIO GIUBLIN** - CPF 35637803900, FILHO DE Ayrton Ruy Giublin e de Geny Cordeiro Giublin. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. Foi administrador da CAMINHOS DO PARANÁ. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**, além de ser o responsável pela empresa que alugou o conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas.

11) **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)** - CPF – 56756291904, filho de Arlete Vilela Richa e de José Richa. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.4." supra. Foi Secretário da Infraestrutura e Logística do Paraná, no governo de seu irmão BETO RICHA. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que foi convidado por **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)**, no final de 2012 ou início de 2013, para ingressar no DER/PR. Disse que **JOSÉ RICHA FILHO** o orientou a procurar **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, que iria tratar do "adicional" ilícito que lhe seria pago para exercer o cargo de diretor do DER. O colaborador afirma, em suma, que **JOSE RICHA FILHO** era quem comandava, em conjunto com **ALDAIR PETRY (NECO)**, o esquema de arrecadações ilícitas do DER/PR. Diversos emails e registros telefônicos corroboram a sua participação direta nos assuntos relacionados aos contratos de pedágio. O colaborador NELSON revelou suposto esquema de lavagem de dinheiro mantido por **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)**, envolvendo aquisições imobiliárias suspeitas.

12) **ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ ("CABELEIRA")** - CPF 169.369.069-15, filho de Eneas Muniz de Queiroz e de Alda Cabral de Queiroz. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.9." supra. Apresenta vínculos de emprego com o DER/PR e AGEPAR. O colaborador OGAMA afirma que **CABELEIRA** recebia propina desde 1999 e que teria recebido "a última propina em janeiro de 2018". O seu apelido é mencionado em trocas de email suspeitas. O MPF destaca que registros telefônicos evidenciam diversas chamadas dele com outros investigados, com destaque para o fato de que (i) entre 23/01/2018 e 25/01/2018, há registros de 16 interlocuções entre o telefone de **CABELEIRA** e os terminais da ECONORTE; (ii) parte das chamadas ocorrem na véspera e também na mesma data (25/01/2018) da assinatura do 6º aditivo ao contrato da ECONORTE.

13) **MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE** - CPF – 15726410963, filho de Mauricio Rene de Ferrante e de Olga Sa de Ferrante. Os principais indícios de sua participação no esquema

*criminoso foram abordados no item "3.3.9." supra. É Diretor Jurídico da AGEPAR. O colaborador OGAMA menciona ter conhecimento de que **MAURÍCIO FERRANTE** recebia propina desde 1999 até meados de 2015. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR afirmou que no DER havia o comentário que **MAURÍCIO FERRANTE** e outros agentes da AGEPAR recebiam vantagem indevida para que o parecer voltasse favorável a existência de desequilíbrio econômico e, conseqüentemente, favorável a celebração dos aditivos. A denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000 relatou que **MAURÍCIO FERRANTE** participou da homologação do Quinto e o Sexto Termo Aditivo com a ECONORTE. Não participou da homologação do termo aditivo nº 272/2014 porque estava de férias. Cruzamentos de dados telefônicos de **MAURÍCIO FERRANTE** (ANEXO 167) apontam, segundo o MPF, diversas interlocuções com outros investigados, com destaque para várias ligações com **CHIMINAZZO** e a **ABCR** (ANEXO 187).*

*14) **LUIZ CLAUDIO LUZ** - CPF 02432687930, filho de Bernadete Fátima da Luz. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.9." supra. Foi Chefe de Gabinete de **JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA)**. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR afirmou que **LUIZ CLAUDIO LUZ** foi beneficiário da propina arrecadada. Análise da Receita Federal apontou possíveis irregularidades em suas declarações de imposto de renda.*

*15) **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** - CPF Nº 83273549653, filho de Maria Aparecida M Soares. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." supra. É Diretor da RODONORTE. Foi identificado por ter realizado 5 visitas ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas (ANEXO 322).*

*16) **MARIO CEZAR XAVIER SILVA** - CPF 66404282968, filho de Lucio Cezar Xavier da Silva e de Maria Zeni de Oliveira Xavier. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." supra. É apontado pelo MPF como sendo empregado da ECOVIA. Foi identificado por ter realizado 19 visitas ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas (ANEXO 322). É copiado num e-mail sobre "percentuais de rateio" com **CHIMINAZZO** (ANEXO 408)."*

A operação foi deflagrada no dia **26/09/2018**.

O prazo das prisões temporárias, em relação aos investigados presos em 26/09/2018, encerra-se no próximo domingo (30/09/2018).

No evento 121 a autoridade policial informou que foram cumpridas todas as ordens de prisão, com exceção da segregação temporária de **LUIZ ABI ANTOUN**, que se encontra fora do país.

No evento 127 sobreveio a manifestação do MPF pela soltura de **MARIO CEZAR XAVIER SILVA**.

Foram distribuídos pelas defesas dos investigados diversos incidentes por dependência aos presentes autos, em que são veiculados pedidos de revogação das prisões temporárias.

O MPF formula pedidos de conversão das prisões temporárias em prisões preventivas dos investigados **ALDAIR PETRY (NECO), CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, ELIAS ABDO FILHO, IVANO ABDO, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA), EVANDRO COUTO VIANNA e JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA** para a garantia da ordem pública, econômica, para conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal.

O MPF requer, também, prorrogação da prisão temporária de **JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SERGIO GIUBLIN.**

Por outro lado, o MPF manifesta pela revogação da prisão temporária dos demais presos, incluindo o investigado **LUIZ ABI ANTOUN**, afirmando que a prisão temporária não se faz mais necessária no atual momento.

Considerando a relação de prejudicialidade entre os pleitos do MPF (conversão de temporária em preventiva) e os pedidos de revogação de temporária veiculados em incidentes apartados, passo a analisar de forma conjunta nesta decisão a situação quanto às medidas de prisão em relação a cada investigado.

2. Das revogações de temporária

Em relação as prisões temporárias de **BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ ("CABELEIRA") e LUIZ ABI ANTOUN**, a decisão, evento 152, determinou a imediata soltura dos custodiados e a revogação do mandado de prisão temporária de Luiz Abi Antoun.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO - "Operação Integração"

Na denominada "Operação Integração" são investigados diversos fatos criminosos relacionados a um complexo esquema criminoso que existiria há anos no âmbito da execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná").

Em 02/04/2018 foi distribuída a ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, decorrente de parte dos fatos apurados na primeira fase ostensiva da "Operação Integração".

Na denúncia dos autos nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (evento 1, ANEXO2) a acusação descreve diversos fatos criminosos relacionados a um complexo esquema criminoso que existiria há anos, envolvendo empresários e agentes públicos, alimentado pelo suposto superfaturamento na cobrança dos pedágios nas rodovias públicas federais concedidas à ECONORTE (*Empresa Concessionária de Rodovias do Norte*), empresa do Grupo Triunfo (que inclui a controladora *TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A* e as demais controladas *Construtora Triunfo* e *Rio Tibagi Serviços de Operações e Apoio Rodoviário*).

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, em decisão proferida no dia 11/06/2018, no incidente de exceção de incompetência nº 5016582-60.2018.4.04.7000, determinou a livre redistribuição da ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, reconsiderando a decisão anterior que havia declarado a prevenção pela conexão com a denominada "Operação Lavajato".

A ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 foi então redistribuída por sorteio, em 11/06/2018 (evento 367 daqueles autos), a esta Vara (Juízo Substituto da 23ª Vara Federal). Ato contínuo foi acolhida a competência e foram ratificados todos os atos processuais da referida ação penal e dos processos conexos. A referida ação penal encontra-se em fase de instrução.

Naquela ação penal foram denunciadas 18 pessoas.

Os réus NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos) e HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) firmaram acordos de colaboração premiada com o MPF, que foram homologados pelo TRF 4ª Região.

O investigado HUGO ONO (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos) também firmou acordo de colaboração com o MPF, homologado por este Juízo nos autos nº 5033900-56.2018.4.04.7000.

A partir dos novos elementos informados pelos referidos réus colaboradores e a partir de novos elementos de corroboração colhidos no curso das investigações, foram abertas novas linhas de investigação sobre complexos esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados à execução dos contratos de pedágio nas rodovias federais do Paraná.

4. PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CRIMES

Na promoção do evento 1 o MPF apresentou vasto conjunto de provas sobre a existência de fatos criminosos no âmbito da execução dos contratos de pedágio nas rodovias federais do Paraná.

Foram abordados os conteúdos dos acordos de colaboração premiada firmados por: **a)** NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos); **b)** HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE à época dos fatos); **c)** HUGO ONO (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos).

Além disso, o MPF apresentou os seguintes elementos de prova colhidos no curso da investigação: **a)** documentos que comprovam a prática de atos de ofício ilegais; **b)** dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas e telefônicas; e **c)** laudos periciais.

Transcrevo novamente a análise de provas realizada nos itens "3.1" e "3.2" da decisão do evento 10, o que passa a integrar a fundamentação da presente decisão:

"3.1. TERMOS DE DEPOIMENTO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO"

Entre maio e agosto de 2018 firmaram acordo de colaboração com o MPF: a) NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos); b) HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE à época dos fatos); c) HUGO ONO (Controller da ECONORTE à época dos fatos).

Os termos de depoimento dos colaboradores, que compõem os acordos firmados, revelaram detalhes de dentro do complexo esquema criminoso existente na concessão das rodovias federais do Paraná.

Algumas características dos depoimentos prestados pelos colaboradores, analisadas conjuntamente, conferem a credibilidade necessária para impulsionar o aprofundamento das investigações: a) longo período de tempo de atuação de cada colaborador dentro do esquema criminoso; b) importantes funções de comando desempenhadas por NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR) e HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE); c) importante função operacional desempenhada por HUGO ONO (Controller da ECONORTE); d) riqueza de detalhes nas versões de episódios relatados pelos três colaboradores; e) colheita de diversas provas circunstanciais que configuram elementos de corroboração do quanto declarado pelos colaboradores.

Transcrevo os termos de depoimento dos colaboradores mencionados pelo MPF, que guardam relação com os fatos criminosos relacionados aos pedidos formulados neste incidente. Tais documentos foram juntados no evento 1 deste incidente, em arquivos digitais identificados como "ANEXOS".

NELSON LEAL JUNIOR - TERMOS DE DEPOIMENTO N.ºS. 2, 8, 10, 25, 26, 27 e Termo Complementar

ANEXO 159: TERMO DE DEPOIMENTO N.º 2 – HISTÓRICO DAS CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ: QUE houve licitação para concessão de rodovias do

Anel de Integração em 1996; QUE dos 2.450KM concedidos à iniciativa privada, 1850 KM são de rodovias federais delegadas, sendo que os trechos federais tinham maior tráfego e viabilizavam o negócio; QUE na licitação foi feita a divisão dos lotes de forma consensual, sendo que na época não teve concorrência, havendo um arranjo entre as empresas que formaram os seis lotes; QUE o chefe da Casa Civil do Governo Fernando Henrique Cardoso EUCLIDES ESCALCO foi o responsável pela articulação junto ao Governo Federal para delegação das rodovias para o Estado do Paraná; QUE HEINZ HERWIG articulou o esquema dos pedágio no Estado do Paraná, tendo sido Secretário de Transportes; QUE o diretor-geral do DER/PR na época era LUIZ KUSTER, que hoje trabalha na TRIUNFO, sendo ele indicação de MARIO CELSO PETRALIA; QUE indicação se deu pelo fato de MARIO CELSO PETRALIA ter sido o financeiro da primeira campanha de JAIME LERNER; QUE segundo ouviu de GILBERTO LOYOLA, atual superintendente do DER/PR, que na época das concessões o DER/PR recebeu um edital pronto e a indicação das empresas beneficiárias na licitação enviado do Rio de Janeiro por um engenheiro relacionado a PETRALIA, ESCALCO e HERWIG; QUE JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% para fins eleitorais; QUE este ato unilateral foi favorável às concessionárias porque inicialmente elas ficaram desobrigadas de obras de ampliação, sendo que logo após a eleição a tarifa foi restabelecida, mas as concessionárias continuaram desobrigadas de fazer investimentos; QUE, na sequência em 2000 e 2002 foram celebrados mais dois termos aditivos com cada concessionária que supostamente deveriam reequilibrar os contratos; QUE esses aditivos foram na realidade extremamente benéficos, pois inicialmente no contrato original havia a previsão de 850 km de duplicações, sendo que após os dois aditivos foi reduzido para 450 km, sendo que a grande maioria deveria ser executado nos últimos cinco anos dos contratos; QUE em 2003 veio o Governo Requião com o slogan “ou baixa ou acaba”; QUE REQUIÃO iniciou uma briga judicial com as concessionárias totalmente inócua pois o governo não efetivava as desapropriações necessárias para as obras, o que acarretava na não realização de obras; QUE em 2005 o Governo REQUIÃO assinou uma ata da comissão tripartite de acompanhamento contratual que reduziu a tarifa da ECOCATARATAS em 30%, em troca da retirada de todos os investimentos de ampliação que a concessionária estava obrigada; QUE uma das ampliações que foi retirada foi a duplicação Cascavel Foz do Iguaçu; QUE, assim, nos governos anteriores já haviam ocorrido diversos atos que favoreceram a concessionária; **PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO DER – CONCESSIONÁRIOS DE PEDÁGIO**; QUE quando o Governo BETO RICHA ingressou, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos em favor das concessionárias, o que inclusive foi objeto de auditoria do TCU em 2012, que determinou que o DER/PR deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários; QUE, entretanto, o depoente ouviu de PEPE RICHA que as concessionárias tinham apoiado financeiro a campanha de eleição do governador em 2010, sendo que, em razão disso, o Governo BETO RICHA já tinha assumido um compromisso com as concessionárias que se fosse eleito iria celebrar os aditivos contratuais para atender os interesses das concessionárias; QUE, assim, este esquema de aditivos e vantagem ilícita vinha desde antes de o depoente ingressar no DER/PR, sendo que o depoente só deu continuidade; QUE, nesse contexto o COLABORADOR foi convidado, entre o final do ano de 2012 e início do ano de 2013, para ser diretor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM do Paraná; QUE foi JOSÉ RICHA FILHO, também conhecido pelo apelido de PEPE, que convidou o

COLABORADOR para assumir a diretoria do DER; QUE conhecia PEPE RICHA da época em que ambos trabalharam na Prefeitura de Curitiba QUE na época da Prefeitura de Cassio Taniguchi havia esquema de arrecadação na Secretaria da Fazenda, sendo que durante a gestão de BETO RICHA na Prefeitura de Curitiba já existia um esquema de arrecadação ilícita que era gerenciado por LUIZ ABI; QUE o depoente ficou pouco tempo na Prefeitura de Curitiba durante a gestão de BETO RICHA porque teve um problema político com o presidente da câmara de vereador JOÃO DEROSSO; QUE, na reunião em que JOSÉ RICHA FILHO convidou o COLABORADOR para ser diretor do DER, JOSÉ RICHA FILHO orientou o COLABORADOR a procurar a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PETRY, também conhecido pelo apelido de NECO, o qual iria tratar com o COLABORADOR sobre os valores indevida que ele receberia como diretor do DER; QUE ALDAIR PETRY era Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, após a reunião com ALDAIR WANDERLEI PETRY, o COLABORADOR tomou conhecimento de que o seu salário oficial como diretor de DER seria “complementado” com um valor mensal ilícito de R\$ 30 mil, o qual era oriundo de arrecadações ilícitas realizadas por ALDAIR WANDERLEI PETRY junto às empresas com as quais o DER possuía contratos, em especial as empresas concessionárias de rodovias no Paraná; QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente ALDAIR WANDERLEI PETRY se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPAR, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de NECO, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, NECO guardava esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a NECO; QUE, com relação à concessionária RODONORTE, ALDAIR WANDERLEI PETRY conversava com a pessoa de SILVIO MARCHIORI e JOSE MOITA sobre o tema; QUE, com relação à concessionária VIAPAR, o diálogo ocorria com a pessoa de MARCELO STACHOW MACHADO, presidente até 31/12/2014; QUE após a saída de MARCELO MACHADO, assumiu JOSE CAMILO CARVALHO, com quem o depoente nunca manteve negociações sobre vantagens indevidas diretamente, mas sabe que CAMILO deu continuidade ao esquema de pagamento de vantagens indevidas por intermédio das empresas IASIN e IACOM que prestavam um serviço superfaturado; QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA; QUE via essas pessoas entrando e saindo da sala de NECO e o depoente via o dinheiro no armário do NECO, estando por algumas vezes reunido com essas pessoas na sala de NECO; QUE, por vezes, quando o representante da concessionária se encontrava com ALDAIR WANDERLEI PETRY no prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, o COLABORADOR era chamado na sala deste; QUE, nestas vezes, ALDAIR WANDERLEI PETRY sempre ressaltava para o COLABORADOR, na frente do representante da concessionária, que ele deveria “cuidar bem da empresa” e manter um bom diálogo com a mesma; QUE o depoente estima que esse esquema ilícito de arrecadação junto às empresas gerava para ALDAIR WANDERLEI PETRY um valor mensal que variava entre R\$ 300 e R\$ 500 mil reais, que oscilava muito conforme as chuvas do mês, pois quando há chuva há menos obras e menos pagamentos; QUE a CAMINHOS DO PARANÁ e a ECONORTE não costumavam ir até NECO, sendo que certa vez o depoente questionou a NECO razão pela qual isso ocorria, sendo informado por NECO que isso ocorria porque essas empresas tinham uma interlocução muito boa diretamente no

Palácio; QUE essas empresas pagavam vantagem indevida diretamente a interlocutores do Palácio Iguacu, sendo que a CAMINHOS DO PARANA pagava a RICARDO RACHED, sendo CARLOS LOBATO o representante da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ responsável pelo contato, e a ECONORTE pagava a EZEQUIAS MOREIRA, sendo LUIZ CARVALHO o executivo responsável pelo contato; QUE esses valores eram usados para pagamento de despesas pessoais do Governador e para repasse a LUIZ ABI; QUE NECO cuidava da contabilidade desses recebimentos a partir das informações de faturamento que eram enviadas ao DER/PR pelas concessionárias; QUE NECO gerenciava toda a contabilidade de arrecadação da Secretaria de Infraestrutura e Logística;

ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário; QUE, em que pese a existência da determinação, ninguém do TCU cobrava providências efetivas de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do usuário; Em outras palavras: não havia fiscalização no cumprimento da determinação; QUE isso ocorria mais por inércia do órgão de contas do que por favorecimento doloso, pois no âmbito de conhecimento do depoente não havia nenhum esquema no TCU; QUE, em razão de tais pagamentos e também por conta das doações realizadas em época de campanha, as quais serão objeto de anexo específico, as empresas concessionárias possuíam um tratamento diferenciado no Governo do Estado do Paraná e no DER; QUE esse tratamento diferenciado influenciava diretamente na celebração de aditivos contratuais para compensar “desequilíbrios econômicos”; QUE, ao longo de sua gestão no DER, o COLABORADOR celebrou oito aditivos com as empresas concessionárias VIAPAR, ECONORTE, CAMINHOS DO PARANÁ, ECOVIA e ECOCATARATAS; **ADITIVOS COM A ECONORTE:** QUE, somente com a ECONORTE, foi celebrado um termo de ajuste e três termos aditivos: 1) o 272/2014 aumentou de graus tarifários em 24,75%; 2) o Quinto Termo Aditivo de 2015 aumentou um degrau tarifário de 2,75%; 3) Sexto Termo aditivo de 2018 suprimiu a obrigação de realização da obra do Contorno Norte de Londrina, em troca da antecipação da duplicação de Cornélio Procópio-Jataizinho que deveria começar em 2021, que foi iniciada em 2018, sendo executada pela própria Triunfo; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as pressões ocorriam em reuniões na sala de DEONILSON ROLDO no Palácio Iguacu, sendo que nessas reuniões sempre estava presente EZEQUIAS MOREIRA que era uma espécie de representante da Triunfo no Governo, além de PEPE RICHA; QUE a ECONORTE foi a maior favorecida nos aditivos porque tinha extrema proximidade do Governo do Estado por intermédio de um de seus donos, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; **ADITIVO DA RODONORTE:** foi assinado um termo de ajuste com RODONORTE relacionado à troca da obra de duplicação de PIRAÍ DO SUL-JAGUARIAIVA (41KM) pela antecipação do contorno de CAMPO LARGO (11KM); QUE a duplicação PIRAÍ-JAGUARIAÍVA estava prevista inicialmente para 2011, mas foi iniciada neste ano; QUE este termo de ajuste foi aprovado no contexto de favorecimento da concessionária por pagamento de vantagens indevidas; QUE a arrecadação da RODONORTE é a maior das concessionárias, tendo a posição mais favorecida de todas as concessionárias em relação a rentabilidade, sendo que não havia como encontrar amparo técnico para firmar um

aditivo favorável à RODONORTE; QUE, por esta razão, o Governo optou por não fazer nenhum aditivo; **CAMINHOS DO PARANÁ:** QUE esta concessionária ingressou em 2005 na justiça pleiteando um reajuste de tarifa que até hoje não foi obtido; QUE em relação foi firmado o termo aditivo nº 144/2015 que aumentou um degrau tarifário de aproximadamente 5,86% com inclusão de investimentos de R\$ 10 milhões; QUE, em princípio, somente o investimento não justificaria o percentual do aumento tarifário, sendo benéfico à concessionária o aditivo; **ADITIVOS DA ECOVIA:** foram firmados os seguintes termos de ajuste: 1) 25/9/2013 - aumenta em 0,98% a tarifa em troca de investimentos de R\$ 2,5 milhões; 2) segundo termo de ajuste de 25/9/2013- aumenta o degrau tarifário em 1,79% e agrega investimentos de 2) 4/7/2014; 3) 20/8/2014 e um termo aditivo nº 112/2015: QUE esses atos agregando investimentos de aproximadamente R\$ 5 milhões; 3) 4/7/2014 - aumenta um degrau tarifário de 0,78% em troca de aportes de investimentos de R\$ 2 milhões; 4) 20/8/2014 - aumento de um degrau tarifário de 0,46%, exclusão de R\$ 9 milhões de investimentos do contrato original e inclusão de R\$ 12 milhões de novos investimentos; QUE foi firmado o aditivo 112/2015 que, basicamente, consolidou tudo o que foi feito nos termos de ajuste; QUE se recorda que na gestão do depoente foi incluído como investimento um viaduto de Morretes e suprimida a duplicação integral de Praia de Leste a Paranaguá; QUE o contrato original previa a duplicação integral, mas somente foram feitos 5km sob a alegação de que o valor previsto contratualmente para a execução da obra era insuficiente; **ECOCATARATAS:** termo de ajuste de 16/7/2014: aumenta a tarifa em 0,2% e aporta aproximadamente R\$ 900 mil em investimento; termo de ajuste de 15/10/2014 - que aumenta a tarifa em 2% e agrega R\$ 12 milhões em investimentos; termo de ajuste de 14/4/2015 que agrega R\$ 1,5 milhão em investimento e aumenta em 0,48%; **VIAPAR:** termo aditivo nº 193/2014: suprimiu a obrigação da realização do contorno norte de Maringá, que ficou a cargo do DNIT, em troca da antecipação de uma duplicação entre Campo Mourão e Cascavel; termo aditivo nº 141/2015: promoveu o aumento da tarifa em 5%, sem novos investimentos; QUE, em quase todos os aditivos, houve uma pressão muito grande por parte da cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o aditivo fosse celebrado e que isto ocorresse no menor tempo possível; QUE essa pressão acontecia da seguinte forma: na época de celebração de tais termos contratuais o COLABORADOR era chamado até o Palácio Iguazu; QUE, no Palácio, ele se reunia com as pessoas de DEONILSON ROLDO, JOSÉ RICHÁ FILHO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, Secretario Especial do Cerimonial; QUE, algumas vezes, CARLOS ALBERTO RICHÁ também estava presente em tais reuniões; QUE, nas reuniões, a cúpula do Governo determinava que o COLABORADOR celebrasse o aditivo contratual com a empresa concessionária da forma mais célere e sem nenhum desgaste com a empresa; QUE a justificativa técnica para os aditivos era construída conforme a necessidade política; QUE a atitude do governo com relação ao tema, fazendo pressão para que o aditivo fosse celebrado da forma mais rápida, não era normal; QUE essa atitude ocorria entretanto em razão das vantagens ilícitas e doações de campanha realizadas por tais empresas; QUE, após tais reuniões, NELSON LEAL JÚNIOR sempre cumpriu as determinações da cúpula do Governo, chegando inclusive a mandar mensagens de texto aos integrantes do DER para que estes acelerassem a celebração de aditivos com as empresas concessionárias;

GERAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELAS CONCESSIONÁRIAS

QUE o dinheiro entregue em espécie pelas concessionárias era obtido mediante a produção de caixa dois por parte das empresas concessionárias; QUE a produção de caixa dois ocorria ou por intermédio da celebração de contratos inteiramente fictícios ou através da celebração de contratos verdadeiros, mas com “valores inflados”; QUE esses contratos tinham o objetivo de gerar dinheiro em espécie; QUE sabe que as empresas TRIUNFO, J. MALUCELLI, IACOM, IASIN, CSO e VIA ARTE, ITAX (cujo nome é PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM SCHMITT- CNPJ Nº 3030002000111 de GUARAPUAVA); CONSTRUTORA DERBLI (CNPJ Nº 2539262000154); QUE o depoente sabe que essas empresas geravam caixa 2 porque eram indicadas por PEPE RICHIA e DEONILSON ROLDO para as concessionárias contratarem; QUE nunca ouviu falar da POWER MARKETING, de CARLOS NASSER, acreditando, todavia, dadas as circunstâncias que pode ser outra empresa geradora de caixa 2 para a Triunfo;

DESTINO DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEPOENTE *QUE o COLABORADOR muitas vezes depositava o valor mensal que recebia, R\$ 30 mil, em sua conta bancária, podendo identificar tais entradas; QUE boa parte desses valores já foi identificado na denúncia do MPF em relação aos depósitos em espécie dos Registros de Movimentação em Espécie; QUE, outras vezes, utilizava tais valores para pagar boletos do apartamento, condomínio de Balneário Camboriu, de móveis, aluguel de iate em Balneário de Camboriú, gastos com viagens etc.; QUE o COLABORADOR participou desse esquema de arrecadação de vantagem indevida de janeiro de 2013, até maio de 2014; QUE o esquema terminou em maio de 2014 após o desgaste ocorrido entre CARLOS ALBERTO RICHIA e ALDAIR PETRY, vez que o primeiro acreditava que o segundo estava lhe passando para trás no esquema, não destinando a sua pessoa os recursos ilícitos arrecadados; QUE também contribuiu para o fim do esquema o fato de que algumas empresas nele envolvidas já estarem sendo investigadas pela operação Lava Jato;*

VANTAGEM INDEVIDA DA ECONORTE NO PAGAMENTO DE INGRESSOS E VIAGEM DA COPA DO MUNDO DE 2014: *QUE em 2014, HELIO OGAMA convidou o depoente para assistir o jogo do Brasil em Brasília na Copa do Mundo de 2014 no camarote da Triunfo; QUE algum tempo depois HELIO OGAMA voltou com as passagens e o voucher do hotel; QUE o depoente foi com seu filho ANDRE e todas as despesas foram pagas pela Triunfo;*

VANTAGEM INDEVIDA ECONORTE-PAGAMENTO DO ENCONTRO DE ENGENHEIROS EM FOZ DE IGUAÇU: *QUE o depoente organizou em agosto de 2015 por intermédio Associação Brasileira de DERs um encontro em Foz do Iguaçu e solicitou R\$ 25 mil para a ECONORTE a fim de pagar algumas despesas do evento que não foram pagas pela associação; QUE, por volta de maio ou junho de 2015, o depoente solicitou a vantagem indevida a HELIO OGAMA no valor de R\$ 25 mil na sede do DER/PR; QUE na semana seguinte o advogado JOÃO MARAFON entrou em contato com o depoente pedindo para o depoente passar num hotel em Curitiba para recebimento dos valores; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual MARAFON estava hospedado; QUE o depoente pagou despesas pessoais hospedagem no hotel BOURBON em Foz do Iguaçu no período anterior ao evento para organização; QUE este valor foi solicitado diretamente pelo depoente fora do esquema de caixa geral do DER/PR*

PONTOS DE CONTATO DAS CONCESSIONÁRIAS NO GOVERNO: *QUE, dentre as concessionárias, as que possuíam maior proximidade com as pessoas de CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES estavam a ECONORTE e a CAMINHOS DO PARANÁ;*

VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DA INVESTIGAÇÕES: *QUE em junho de 2017 o depoente estava em sua sala no DER/PR quando recebeu uma visita de JOSE MOITA da RODONORTE e de JOÃO FRANCISCO da J. MALUCELLI, prestadora de serviço da RODONORTE e uma das empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de recursos ilícitos, que mostraram ao depoente um ofício judicial de quebra de sigilo de dados que continha o nome de PAULO BECKERT, GILSON BECKERT e mais uma lista de diversas pessoas que estavam sendo investigadas; QUE essas pessoas falaram para o depoente que era para tomar cuidado pois havia uma equipe do MPF que estava investigando vários fatos a partir de Jacarezinho; QUE essas pessoas não falaram como tiveram acesso ao ofício judicial de quebra de sigilo de dados; QUE MOITA e JOÃO FRANCISCO pareciam estar um pouco mais preocupados com a investigação; QUE, apresentado ao depoente o ofício nº 700002299317, de quebra de sigilo de dados bancários, de 8/8/2016, expedido pela Vara Federal de Jacarezinho, o depoente reconheceu como sendo este o ofício que lhe foi apresentado por MOITA e JOÃO FRANCISCO; QUE, além disso, no começo de 2017, VOLPATO procurou o depoente no DER/PR informando que COSIMO BARRETA havia sido intimado para prestar depoimento no MPF sobre o aluguel de um barco, falando que BARRETA havia mandado cópia deste ofício via whatsapp;*

CPI DO PEDÁGIO: *QUE não havia preocupação relacionada às investigações do MPF em 2013; QUE na CPI da Assembleia da Legislativa de 2013, o depoente ouviu que ela já começava com um “acordão” político para preencher os próprios cargos que seriam disponibilizados pela CPI; QUE não havia vontade política de descobrir nenhum ilícito, sendo que era mais um jogo político; QUE a CPI era usada basicamente duas finalidades: 1) obtenção de mais cargos para deputados da base aliada; 2) para solicitação de vantagem indevida por parte dos deputados da base aliada para as concessionárias, em que pese o depoente não tenha conhecimento direto de nomes e forma com que os deputados receberam; QUE, assim, ninguém no Governo ou nas concessionárias se preocupou com a CPI porque todos sabiam que não iria dar um nada, sendo que já havia existido outra CPI no Governo anterior que também não resultou em responsabilização de nenhum envolvido;*

QUESTÕES RELATIVAS A AGEPAR: *QUE a AGEPAR surgiu no primeiro ano do Governo BETO RICHA; QUE supostamente esta seria agência reguladora de concessões; QUE na prática, a agência era controlada pelo Governo, sendo todos os cargos indicados pelo Governador, sendo que nesse contexto ela tinha caráter meramente simbólico e não exercia efetiva fiscalização; QUE antes da celebração de um termo aditivo era necessário a realização de um estudo de desequilíbrio econômico; QUE o estudo era iniciado no DER e depois levado até a AGEPAR; QUE na AGEPAR era confeccionado pelo conselho deliberativo da agência um parecer sobre a existência ou não do desequilíbrio econômico a partir dos estudos técnicos realizados; QUE esse parecer era vinculativo e determinava se o desequilíbrio econômico que ensejava o aditivo existia ou não e se o DER poderia ou não realizar o aditivo; QUE na AGEPAR participavam da elaboração de tal parecer as seguintes*

peçoas: JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS (ex-diretor-geral do DER/PR); QUE tais peçoas sempre foram muito próximas das concessionárias; QUE essa proximidade existia desde o início da concessão, quando ela ocorreu em 1997, época na qual tais peçoas trabalhavam no DER; QUE na época de aprovação dos aditivos tais peçoas eram, a exemplo do que acontecia com o COLABORADOR, convocadas para reuniões no Palácio Iguazu para tratar do tema; QUE as reuniões eram feitas com DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA e JOSÉ RICHÁ FILHO; QUE, pela AGEPAR, participavam dos encontros as peçoas de JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS QUE em tais reuniões também era exercida pressão pela cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o parecer da AGEPAR viesse favorável aos aditivos; QUE a pressão também era exercida para que o parecer fosse feito no menor tempo possível; QUE algumas dessas reuniões que foram realizadas no Palácio Iguazu foram solicitadas pelas próprias empresas concessionárias, dentre elas a ECONORTE e a TRIUNFO; QUE o COLABORADOR sabe disso porque HELIO OGAMA lhe relatou o tema em algumas conversas; QUE no DER se comentava que JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS e JOSÉ ANTÔNIO RIBAS também recebiam vantagem indevida para que o parecer voltasse favorável a existência de desequilíbrio econômico e, conseqüentemente, favorável a celebração dos aditivos; QUE acredita que os pagamentos indevidos a AGEPAR eram operacionalizados via ABCR com a participação de JOÃO CHIMINAZZO, que recebia pagamentos por meio de uma empresa de consultoria em seu nome; QUE sabe disso pela relação próxima que CHIMINAZZO tinha com a AGEPAR e com as concessionárias; QUE MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN eram indicações políticas de HEINZ HERWIG; QUE esse comentário era confirmado pelo fato que os pareceres da AGEPAR sempre vinham sem objeções e sem nenhuma análise pormenorizada dos processos;

CORPO TÉCNICO DO DER/PR: QUE na realização dos estudos técnicos do DER/PR participavam desse estudo as peçoas de ROMEU STENCEL (até 2015) ROBERTO ABAGGE, PAULO MONTES LUZ, NELSON SCHCHNEIDER; QUE esta equipe sentava com os engenheiros das concessionárias para discutir os aditivos; QUE o COLABORADOR não sabe afirmar se a equipe técnica do DER/PR também recebia pagamentos indevidos; QUE, todavia, achou estranho que CRISTIANO, que trabalhava no DER/PR foi trabalhar logo em seguida na ECONORTE e negociava esses aditivos pela ECONORTE; QUE imagina que é possível que tenha existido algum acerto da equipe técnica com CRISTIANO, mas o depoente não tem conhecimento direto;

FRAUDES LICITATÓRIAS E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS DE OUTRAS EMPRESAS QUE TINHAM CONTRATO COM O DER/PR: QUE os valores pagos pelas concessionárias eram os mais altos, mas praticamente todas as empresas que tinham contrato vigente com o DER/PR deveriam contribuir, sendo que a cobrança era feita por NECO logo após as empresas receber do Governo Estadual; QUE, em troca as vantagens indevidas, as empresas eram favorecidas nas licitações e contavam com a boa vontade do Governo para celebração dos aditivos; QUE para fraudar a licitação era escolhido o critério técnica e preço, o que facilitava o direcionamento, à luz da documentação de técnica;

QUE não era imprescindível que a comissão de licitação tivesse envolvida porque no próprio edital já ficava direcionado; QUE os contratos dessas licitações já estavam em vigência quando o depoente ingressou; QUE o depoente mudou o critério para ser somente de preço; QUE pode citar de lembrança as empresas DALBA, COMPASA, ESTEIO e UNIDEC; QUE, além das concessionárias, havia mais ou menos sessenta empresas que participavam do esquema de arrecadação ilícita do DER/PR, principalmente aquelas com contratos do COP (Conservação de Pavimento) e do CREMEPE (Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento), que são programas de manutenção de rodovias; QUE no CREMEPE eram usados recursos da CIDE combustível, que eram repassados pelo Governo Federal para manutenção de estradas; QUE no CREMEPE havia plano de trabalho aprovado no Ministério dos Transportes para a manutenção dessas rodovias estaduais; QUE somente empresas com contratos de valores muito reduzido não pagavam vantagens indevidas a NECO; QUE o depoente não sabia exatamente os valores e percentuais, pois o acerto era com NECO e com PEPE; QUE, todavia, estima que o percentual era entre 1% e 3% do valor dos contratos;

BENEFICIÁRIOS DE VANTAGENS INDEVIDAS DO DER

QUE tais valores eram distribuídos em quotas e tinham como destinatários as seguintes pessoas: NELSON LEAL JÚNIOR; HELBIO MAIC, diretor financeiro do DER/PR indicado pelo próprio depoente para o cargo; QUE o depoente repassava para HELBIO aproximadamente R\$ 12 mil; o próprio ALDAIR PETRY, então diretor-geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística, ANDRÉA REGINA ABRÃO - então assessora de PEPE RICHA; NECA-MARIA DO CAMARGO CATANI, então assessora de PEPE RICHA, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, então chefe de gabinete de PEPE RICHA; JOSÉ RICHA FILHO, também conhecido como PEPE, então secretário de Infraestrutura e Logística; e CARLOS ALBERTO RICHA, também conhecido com BETO RICHA, então governador do Estado; QUE o depoente não sabe quanto de propina cada um recebia, sendo que a parte do depoente era de R\$ 30mil na média; QUE NECO comentava com o depoente que a parte de CARLOS ALBERTO RICHA era recebida via LUIZ ABI, tendo o depoente já visto está pessoa algumas vezes dentro da secretaria; QUE o depoente já tratou dos pagamentos de propina em algumas reuniões que teve com PEPE RICHA FILHO, principalmente em meses que NECO atrasava os pagamentos ao depoente; QUE o depoente sabia que se não cobrasse, NECO não pagava; QUE, com relação a pessoa de CARLOS ALBERTO RICHA, no primeiro semestre do ano de 2014, entre os meses de março e abril, numa sexta-feira, por volta das 9:30 da manhã, o COLABORADOR recebeu no seu celular pessoal uma ligação do telefone fixo do Palácio Iguazu da secretária do Governador chamada DEBORA, convocando-o para uma reunião com o Governador no Palácio Iguazu na mesma manhã; QUE por volta das 10:30 da manhã o depoente chegou ao Palácio Iguazu e na conversa CARLOS ALBERTO RICHA estava muito irritado com a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PETRY e pediu que o COLABORADOR o demitisse imediatamente; QUE a irritação advinha do fato que ALDAIR WANDERLEI PETRY não estava repassando os valores da vantagem indevida destinadas a CARLOS ALBERTO RICHA via LUIZ ABI; QUE, pelo conteúdo da conversa, o COLABORADOR teve a confirmação não só de que CARLOS ALBERTO RICHA conhecia o esquema de arrecadação ilícita como, além disto, era efetivamente um dos destinatários do esquema; QUE,

antes dessa conversa, o colaborador já tinha ouvido de NECO que LUIZ ABI recebia parte das vantagens indevidas do DER/PR, sendo que era notório no governo que LUIZ ABI centralizava o caixa de arrecadação ilícita do governador; QUE, após a conversa com o então Governador, o COLABORADOR foi conversar com JOSÉ RICHA FILHO para tentar encontrar uma solução para o problema, vez que ALDAIR WANDERLEI PETRY era subordinado ao Secretário de Infraestrutura e Logística e não ao Diretor-Geral do DER; QUE PEPE RICHA FILHO disse que iria resolver a situação; QUE, tempos mais tarde, ALDAIR WANDERLEI PETRY deixou a Diretoria-Geral do SEIL e foi trabalhar na campanha de BETO RICHA, sendo que posteriormente voltou ao DER/PR por intermédio de empresa terceirizada TECOM DALCOM e, em seguida, conseguiu outro cargo comissionado na Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE o depoente tem conhecimento que NECO conseguiu voltar ao cargo na SEIL porque ameaçou PEPE RICHA que iria relatar os fatos ilícitos se ele não conseguisse o cargo; QUE NECO usou o dinheiro das propinas para construir uma casa para si próprio perto do Pequeno Cotelengo, no Mossunguê, em um condomínio fechado; QUE, além disso, NECO comprou um apartamento para uma amante que o depoente não recorda o nome, sabendo apenas que era secretária de NECO na SEIL; QUE NECO solicitava os valores em espécie aos empresários e também solicitava que as empresas pagassem boletos da construção de sua casa, provavelmente relacionados à compra de material de construção;

EMPRESAS CONTRATADAS PARA FISCALIZAR AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2011 houve licitação para contratação de empresas para fiscalizar os pedágios; QUE as empresas responsáveis pela fiscalização eram ENGEFOTO, DALCOM, TECOM, ESTEIO dentre outras; QUE essas empresas estavam entre aquelas que pagavam valores indevidos mensalmente para NECO; QUE essas empresas deveria fiscalizar as obras e a manutenção, dando apoio aos seis gerentes de contrato do DER/PR que fiscalizavam cada uma das concessionárias; QUE essas empresas fiscalizam as obras junto com o gerente do contrato; QUE em 2017 foram abertas novas concorrências, sendo que a GTECH, de OSCAR GAYER SILVA foi vencedora de diversos lotes; QUE não houve fraude na concorrência, sendo que imagina que a comissão de licitação não aceitaria a GTECH porque ela já tinha feito obras para as concessionárias;

ANEXO 160: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 8 – QUESTÕES RELATIVAS À ECONORTE: QUE a empresa ECONORTE é de propriedade da empresa TRIUNFO; QUE, por tal razão, a concessionária ECONORTE sempre foi muito próxima da cúpula do Governo do Estado do Paraná; QUE o representante da empresa que mantém diálogo mais próximo com o Governo é a pessoa de LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO; QUE o Sr. LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO mantinha estreita relação com CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES; QUE, por diversas vezes, o COLABORADOR encontrou com LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO no Palácio Iguçu; QUE junto ao DER a interface da empresa ECONORTE era exercida por HELIO OGAMA; QUE a relação estreita da empresa com a cúpula do governo ocorria graças às generosas doações de campanha que ela fazia para o Sr. CARLOS ALBERTO RICHA; QUE essas doações eram realizadas muitas vezes por “caixa dois”; QUE a empresa ECONORTE recebeu três aditivos contratuais ao longo dos anos em que o COLABORADOR foi diretor do DER; QUE o primeiro aditivo ocorreu em novembro de 2014;

QUE, em setembro de 2014, o COLABORADOR foi chamado até o Palácio Iguazu para discutir o tema; QUE estavam na reunião as pessoas de DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JOSÉ RICHA FILHO; QUE na reunião determinou-se que o COLABORADOR deveria agilizar o processo do termo aditivo com a concessionária ECONORTE; QUE o pedido foi feito nesse momento para possibilitar as “doações” realizadas pela ECONORTE e TRIUNFO para a campanha de 2014; QUE, após ter recebido a solicitação, o COLABORADOR foi conversar com PAULO LUZ e ROBERTO ABAGGE para que eles comesçassem a confeccionar com a empresa as planilhas de desequilíbrio econômico; QUE, na sequência, em novembro de 2014, o termo contratual aditivo foi celebrado; QUE o DER também celebrou dois outros termos aditivos com a ECONORTE; QUE o segundo termo aditivo foi celebrado em novembro de 2017 e o terceiro em janeiro de 2018; QUE, sobretudo no terceiro aditivo, houve pressão por parte da cúpula do Governo para celebrar o quanto antes o aditivo; QUE para tratar desse terceiro aditivo o COLABORADOR se reuniu com JOSÉ RICHA FILHO, DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA, LUIS CLAUDIO ROMANELLI e CARLOS ALBERTO RICHA no Palácio Iguazu; QUE, apesar das conversas em tais reuniões não serem diretas, sempre ficou claro para o COLABORADOR que a pressão exercida pelo Governo para que o aditivo fosse celebrado o quanto antes existia porque a empresa ECONORTE e TRIUNFO eram grandes financiadoras das campanhas de CARLOS ALBERTO RICHA, sobretudo por intermédio de doações via caixa dois; QUE, nesse contexto, ficava claro para o COLABORADOR que uma “coisa estava vinculada a outra”, ou seja, que a doação de campanha só ocorria por conta do ato de ofício (pressão exercida pelo governo) e que o ato de ofício era realizado apenas por causa da doação de campanha; QUE é importante ressaltar que o primeiro e o terceiro aditivos não eram obrigatórios para a continuidade do contrato, ou seja, o Governo poderia escolher entre fazer ou não o aditivo; QUE, no entanto, em razão da proximidade que tinha com a ECONORTE e a TRIUNFO, o Governo quis fazer os aditivos em contrapartida às doações já realizadas e também que seriam realizadas em momento vindouro; QUE, ainda com relação à empresa ECONORTE, o COLABORADOR também recebeu o valor de R\$ 25 mil em vantagem indevida no ano de 2016; QUE esse valor foi solicitado pelo COLABORADOR para a pessoa de HÉLIO OGAMA, diretor da ECONORTE; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual JOÃO MARAGON estava hospedado;

ANEXO 162: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10 – SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS ORIGINAIS DAS CONCESSIONÁRIAS:

QUE no DER/PR existe uma tabela unitária de custos e serviços na área de rodovias; QUE tem custos unitários de insumos, serviços, máquinas, execução de obras de viadutos, pontes, rodovias, acostamento, duplicação, sinalização e demais obras executadas na manutenção de rodovias; QUE a tabela do DER/PR é feita pelo próprio corpo técnico do DER/PR; QUE no caso dos pedágios, a licitação utilizou outra tabela de custos unitários de serviços rodoviários cujo valor dos insumos era muito superior aquele constante na tabela do DER/PR; QUE na época foi contratada uma consultoria de um pessoal do Rio de Janeiro que fez esta tabela de custos unitários de insumos; QUE havia uma discrepância grande de valores, sendo que nas tabelas das concessionárias os valores são muito maiores; QUE esta tabela de custos de serviços rodoviários constante na licitação em 1996, em

conjunto com a TIR(taxa interna de retorno) foram as balizas utilizadas para fixar a tarifa na época; QUE na época foi fixada uma TIR fixa de 18% a 22%, o que é extremamente alto para os padrões atuais, em que a TIR gira em torno de 8%; QUE TIR, a grosso modo, pode-se ser conceituada como a expectativa de lucro no empreendimento; QUE a auditoria do TCU colocou a questão da melhor da situação econômica do país como fator que deveria ser considerado para um aditivo contratual que beneficiasse o usuário, reduzindo a TIR, sendo que isso nunca foi aceito pelas concessionárias porque representaria redução de tarifas; QUE a tabela de custos unitários das concessionárias são superfaturados; QUE este valor da tabela é o que é apresentado ao DER/PR como custo da obra, independentemente se a empresa gastou muito menos; QUE, geralmente, as concessionárias contratavam as obras num valor mais baixo e aumentavam o lucro, sendo este fato de conhecimento do corpo técnico do DER/PR e do depoente; QUE se por ventura a concessionária contratasse obras no valor da tabela de custos do contrato, ela estaria contratando serviços por preços acima do mercado e teria “gordura” para gastar com pagamentos indevidos, como de fato ocorria com empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de vantagens indevidas, o que é objeto de anexo próprio; QUE somente serviços rodoviários podem ser apresentados ao DER/PR como custo da concessão, sendo que serviços de marketing e publicidade não estão dentro deste objeto; QUE as concessionárias também usava a tabela de custos unitários para balizar os aditivos; QUE muitas vezes os valores superfaturados da tabela do contrato também eram usados pelas concessionárias para afirmar que não haveria dinheiro para obra contratualmente previstas; QUE para aferir o superfaturamento na contratação de serviços das concessionárias basta usar de paradigma a tabela do DER/PR, do DNIT ou a tabela da SINAPI da CEF

ANEXO 163: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 25 – FATOS DA DENÚNCIA CRIMINAL DO MPF DA OPERAÇÃO INTEGRACÃO: *QUE havia uma associação criminosa entre agentes públicos, operadores financeiros, empresários que mantinham contrato com o DER/PR, inclusive as concessionárias de pedágio para solicitar vantagens indevidas em prol desses agentes públicos; QUE, no âmbito de conhecimento do depoente, essa associação criminosa durou do início de 2011 até o final de 2014; QUE, apesar disso, o depoente acredita que a TRIUNFO manteve o relacionamento de pagamentos indevidos com o governo até recentemente; QUE das pessoas cuja denúncia foi recebida, HELIO OGAMA da ECONORTE integrava esta associação criminosa; QUE as outras pessoas o depoente não dizer; QUE o DER/PR tinha conhecimento do superfaturamento dos itens unitários de insumos das tabelas das propostas comerciais das concessionárias; QUE entende que a fiscalização do Ministério dos Transportes não foi induzida a erro porque não havia fiscalização nenhuma, sendo que os relatórios eram meras formalidades; QUE uma vez as pessoas do Ministério dos Transportes solicitaram a entrada desses agentes públicos federais no esquema de pagamento indevido do DER/PR, que já tinha acabado; QUE as imputações de lavagem de dinheiro em face do depoente são verdadeiras; QUE usou recursos obtidos nesses esquemas criminosos para aquisição de um apartamento em Balneário Camboriu, para o aluguel de uma embarcação e para o depósito em sua conta-corrente, registrando falsamento no Registro de Movimentação em Espécie do banco que os valores eram provenientes da atividade da empresa JUNQUEIRA LEAL;*

ANEXO 164: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 26 – PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E REUNIÃO NOS MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES: *QUE o Governo BETO RICHA montou uma comissão para analisar a prorrogações dos contratos de concessão do Anel de Integração, havendo uma vontade política grande do Ministério dos Transportes nesse sentido; QUE o Governo BETO RICHA era favorável às prorrogações, sendo que o depoente foi chamado algumas vezes ao gabinete de DEONILSON ROLDO para estudar as prorrogações; QUE no ano de 2016 o COLABORADOR foi, em conjunto com JOSÉ RICHA FILHO, para uma reunião no Ministério dos Transporte; QUE a reunião foi marcada pelo próprio Ministério; QUE a reunião foi realizada com LUCIANO CASTRO, coordenador de concessões e com MARCOS PESSOA, gerente de concessões; QUE no encontro o Ministério dos Transportes foi solicitado ao colaborador que desse andamento aos estudos para prorrogações; QUE, além disso, MARCOS disse para o COLABORADOR e para JOSÉ RICHA FILHO que o Ministério do Transporte queria participar em conjunto com o DER das “conversas com as concessionárias”; QUE, diante da incompreensão do COLABORADOR, MARCOS disse que queriam participar junto do “acerto” que tinham com as concessionárias; QUE ficou claro para o COLABORADOR que o pedido era no sentido de entrar em eventual esquema de pagamento de propina existente entre o DER e as concessionárias; QUE, como na época a arrecadação feita por ALDAIR PETRY já tinha acabado, o COLABORADOR disse a MARCOS e LUCIANO que não existia esquema de arrecadação indevida no DER junto às concessionárias; QUE o COLABORADOR disse ainda na reunião que MARCOS e LUCIANO deveriam então conversar diretamente com as concessionárias sobre o tema; QUE nesse contexto a conversa foi encerrada em um clima de desgosto por parte dos representantes do Ministério dos Transportes; QUE o COLABORADOR sabe que, tempos mais tarde, houve uma reunião das concessionárias com o Ministério dos Transporte; QUE o COLABORADOR não sabe informar, no entanto, se houve algum acerto ilícito entre os mesmos em tal reunião; QUE ouviu de CAMILO da VIAPAR que na reunião com as concessionárias LUCIANO CASTRO e MARCOS SALOMÃO pediram que, para viabilizar a prorrogação, os projetos deveriam estar de acordo com um padrão do Ministério dos Transportes e indicou uma empresa de Brasília para fazer esta adequação; QUE CAMILO procurou a empresa que cobrou um valor muito alto pelo projeto, que acabou não sendo feito.*

ANEXO 165: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 27 – CONTATO DE ELIAS ABDO APÓS A PRISÃO DO DEPOENTE: *QUE ELIAS ABDO ligou para a esposa do depoente no dia da prisão do depoente afirmando que iria indicar o advogado para MARLUS ARNS para fazer a defesa do depoente; QUE o depoente recebeu a visita de MARLUS ARNS na prisão dizendo que ele estava ali porque havia conversado com ELIAS ABDO sobre a defesa do depoente; QUE, todavia, o depoente afirmou que já contratado outro escritório de advocacia para sua defesa e dispensou o defensor; QUE ELIAS ABDO não chegou a entrar em detalhe de quem pagaria as custas da defesa do colaborador; QUE não sabe qual é a relação de ELIAS com o advogado MARLUS ARNS; QUE durante o período que o depoente esteve preso todos se afastaram da sua família, ninguém prestando; QUE o depoente decidiu fazer colaboração e trocou de advogados; QUE quando este fato saiu na imprensa, a esposa do depoente foi procurada por ELIAS ABDO pessoalmente na sua casa dizendo que PEPE RICHA gostaria de conversar com GEORGIA, esposa do depoente; QUE ELIAS falou que o depoente não deveria*

trocar de advogado e não fazer o acordo; QUE ELIAS falou que PEPE RICHA queria também falar com GEORGIA para demover a ideia de colaboração; QUE a esposa do depoente falou que a decisão era do depoente; QUE nos dias seguintes GEORGIA, esposa do depoente foi procurada na residência do depoente por MARÍLIA ABDO, esposa de ELIAS ABDO; QUE MARÍLIA ABDO sugeriu que GEORGIA representasse ao CNJ reclamando do procedimento da Polícia Federal no dia da busca na casa do depoente no dia 22/2/2018; QUE MARÍLIA sugeriu que GEORGIA alegasse que houve condutas abusivas da Polícia Federal na revista da filha pequena do depoente; QUE GEORGIA discordou de plano da ideia porque nada disso aconteceu; QUE os agentes da Polícia Federal que fizeram a busca na casa do depoente demonstraram um tratamento respeitoso e profissional, parecendo bem preparados; QUE MARÍLIA não falou que tinha qualquer poder no CNJ.

ANEXO 405- TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR (16/08/2018) - COMITÊ FINANCEIRO CLANDESTINO DA CAMPANHA DE 2014:

QUE o COLABORADOR identificou o comitê financeiro e contábil de campanha de 2014 como localizado na Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2863, Água Verde, Curitiba/PR; QUE em meados de março ou abril de 2014, JOSÉ RICHA FILHO convidou o COLABORADOR para conhecer o imóvel que abrigaria o comitê financeiro e contábil da campanha à reeleição de CARLOS ALBERTO RICHA; QUE o COLABORADOR aceitou o convite e se dirigiu ao local provavelmente no mesmo veículo que JOSÉ RICHA FILHO (Renault Fluence); QUE o referido imóvel ficava localizado na Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2863 - Água Verde, Curitiba/PR; QUE JOSÉ RICHA FILHO possuía as chaves do imóvel e ambos entraram na residência; QUE o COLABORADOR conheceu todos os cômodos do imóvel, os quais ainda estavam vazios; QUE JOSÉ RICHA FILHO contou ao declarante que haviam recém alugado o imóvel e que iriam promover adaptações para que ele se tornasse o comitê financeiro e contábil da campanha de 2014; QUE o COLABORADOR estranhou a informação, pois já existia um comitê oficial da campanha que estava localizado em um barracão no bairro Centro Cívico (que hoje abriga o estacionamento TOP PARK); QUE JOSÉ RICHA FILHO contou ao COLABORADOR que o único objetivo do imóvel seria abrigar um comitê financeiro e contábil “clandestino”, pois seria um local específico para armazenar dinheiro em espécie decorrente de contribuições eleitorais não oficiais; QUE somente as pessoas mais próximas do núcleo da campanha de 2014 sabiam da existência e localização do comitê financeiro e contábil; QUE JOSÉ RICHA FILHO considerava o COLABORADOR uma dessas pessoas de confiança, por tal motivo lhe mostrou o imóvel; QUE o COLABORADOR e JOSÉ RICHA FILHO permaneceram por aproximadamente trinta a quarenta minutos no imóvel; QUE o COLABORADOR tomou ciência, através de PAULO BLEY e ADILSON (pessoas que trabalhavam na contabilidade da campanha) e de LUIZ CLAUDIO DA LUZ (assessor de JOSÉ RICHA FILHO) que, de fato, o referido imóvel abrigou o comitê financeiro e contábil da campanha de 2014; QUE ao contrário do comitê oficial localizado no bairro Centro Cívico, o imóvel do comitê financeiro e contábil não ostentava nenhuma placa ou sinal identificador durante a campanha de 2014;

Conforme compilado pelo MPF na promoção do evento 1, tem-se que o colaborador NELSON LEAL JÚNIOR relatou a participação das seguintes pessoas físicas e jurídicas no esquema criminoso:

"(...) Assim, em sua colaboração, **NELSON LEAL JUNIOR** indicou os nomes de diversas pessoas físicas e jurídicas envolvidas com as irregularidades que favoreciam as concessionárias de pedágio.

Apontou como pessoas ligadas ao governo e a órgãos públicos que o colaborador tem consciência de que eram participantes do esquema criminoso: **JOSÉ RICHÁ FILHO** (Secretário de Infraestrutura e Logística, irmão do ex-governador **Beto Richa**, responsável por determinar favorecimentos às concessionárias de pedágio, destinatário principal de parte dos valores ilicitamente arrecadados); **ALDAIR WANDERLEI PETRY** (NECO – servidor do DER/PR inicialmente incumbido de captar propina obtida com as irregularidades na autarquia); **ANDRÉA REGINA ABRÃO** (diretora da Secretaria de Infraestrutura e Logística, destinatária de parte da propina arrecadada por **Neco**); **ELBIO GONCALVES MAICH** (diretor financeiro do DER/PR, destinatário de parte da propina arrecadada por **Neco**); **MARIA DO CARMO CATTANI** (ex-assessora de **Pepe Richa**, destinatária de parte da propina arrecadada por **Neco**); **LUIS CLÁUDIO DA LUZ** (assessor de **Pepe Richa**, atuante nas irregularidades perpetradas por este secretário); **PAULO BLEY** (funcionário do governo responsável por parte das arrecadações ilícitas obtidas através de favorecimentos indevidos ordenados pela cúpula do governo estadual); **CARLOS ALBERTO RICHÁ** (Governador do Paraná, responsável por determinar favorecimentos às concessionárias de pedágio, destinatário principal de parte dos valores ilicitamente arrecadados); **DEONILSON ROLDO** (Chefe de Gabinete do Governador, responsável por determinar favorecimentos às concessionárias de pedágio, destinatário principal de parte dos valores ilicitamente arrecadados); **EZEQUIAS MOREIRA** (Secretário de Cerimonial do Governo, responsável por determinar favorecimentos às concessionárias de pedágio, destinatário principal de parte dos valores ilicitamente arrecadados, ponto de contato entre o governo e o grupo TRIUNFO, inclusive recebendo propina deste grupo empresarial em nome do então governador); **LUIZ ABI ANTOUN** (operador de propina do governo, primo de **Pepe** e **Beto Richa**, incumbido de gerenciar valores ilícitos para campanhas políticas e as sobras da arrecadação da campanha de **Beto Richa** no ano de 2014, promovendo inclusive remessas de dinheiro em espécie ao exterior); **RICARDO RACHED** (assessor de **Beto Richa** que intermediava a relação do governo com a CAMINHOS DO PARANÁ, inclusive recebendo propina desta concessionária em nome do então governador); **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN** (servidor da AGEPAR, membro da equipe responsável por fiscalizar os aditivos contratuais indevidamente favoráveis às concessionárias de pedágio); **MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE** (servidor da AGEPAR, membro da equipe responsável por fiscalizar os aditivos contratuais indevidamente favoráveis às concessionárias de pedágio); **NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES** (servidor da AGEPAR, membro da equipe responsável por fiscalizar os aditivos contratuais indevidamente favoráveis às concessionárias de pedágio); **ANTONIO JOSÉ CORREIA RIBAS** (servidor da AGEPAR, membro da equipe responsável por fiscalizar os aditivos contratuais indevidamente favoráveis às concessionárias de pedágio);

Além deles, **NELSON LEAL JUNIOR** citou os seguintes agentes públicos: **PAULO MONTES LUZ** (servidor do DER/PR responsável na área técnica pela elaboração de aditivos contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio); **ROBERTO ABBAGE** (servidor do DER/PR responsável na área técnica pela elaboração de aditivos contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio); **NELSON**

SCHNEIDER (contratado pelo DER/PR para assessoria em matéria de concessões, atuante na elaboração de aditivos contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio); **ROMEU STENCEL** (ex-servidor do DER/PR, posteriormente contratado para assessoria em matéria de concessões, atuante na elaboração de aditivos contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio); **CRISTIANO GARBELOTTO MIKOSZEWSKI** (ex-servidor do DER/PR contratado pela ECONORTE, que passou a negociar aditivos para a concessionária mediante possível “acerto” com a equipe técnica do DER/PR).

Em relação a esses últimos, o colaborador afirmou não ter certeza a respeito dos recebimentos diretos de vantagem indevida.

NELSON LEAL JUNIOR afirmou que seriam ligadas às concessionárias de pedágio, como representantes delas perante os agentes públicos e/ou como intermediários financeiros entre elas e os referidos agentes: **SILVIO MARCHIORI** (representante da RODONORTE inicialmente incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina); **MARCELO STACHOW** (representante da VIAPAR inicialmente incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina); **EVANDRO COUTO VIANNA** (representante da ECOVIA e ECOCATARATAS incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina); **HÉLIO OGAMA** (representante da ECONORTE inicialmente incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária); **JOÃO MARAFON JÚNIOR** (representante da ECONORTE incumbido de minutar junto com o corpo técnico do DER/PR aditivos contratuais em favor da concessionária, bem como de realizar pagamento de parte da propina prometida por esta a agentes públicos); **JOSÉ MOITA** (representante da RODONORTE incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina após a saída de Silvio Marchiori); **JOSÉ CAMILO CARVALHO** (representante da VIAPAR incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina após a saída de Marcelo Stachow); **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** (representante da TRIUNFO/COMPASA incumbido de realizar pagamento de parte da propina prometida por este grupo a agentes públicos, inclusive pagando parte da propina decorrente do favorecimento à ECONORTE); **CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO** (representante da CAMINHOS DO PARANÁ através da GOETZE LOBATO, incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina); **JORGE ATHERINO** (operador financeiro do governador Beto Richa, incumbido de captar propina para o governo e repassar diretamente aos agentes políticos, como Beto Richa e Ezequias Moreira); **JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT** (empresário ligado à **J. MALUCELLI**, envolvido em vazamento de informações das investigações que precederam a “Operação Integração”, bem como signatário dos contratos entre a empresa e a concessionária RODONORTE); **J. MALUCELLI CONSTRUTORA** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **IASIN SINALIZAÇÕES** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **IVANO ABDO CONTRUÇÕES** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as

concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **CONSTRUTORA TRIUNFO** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CSO** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **DERBLI** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **ITAX ENGENHARIA/ PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT** (empresas indicadas pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **VIA ARTE** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina).

Apontou como empresas ligadas a **LUIZ ABI ANTOUN; ALUMPAR; BOING COMERCIO DE METAIS LTDA; TACIFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA; GSM CENTRO DE RECICLAGEM E GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA.,** através das quais seriam “operacionalizados” – na forma de doações oficiais de campanha – recursos ilícitos arrecadados por **ABI**³. **FRANCISCO DE ASSIS STAHLSCHMIDT JUNIOR** foi apontado como dono da empresa GSM, através da qual Luiz Abi Antoun teria branqueado recursos ilícitos através de doações oficiais para a campanha política de **Beto Richa** em 2014. Referiu, por fim, que as empresas **DALBA, COMPASA, ESTEIO e UNIDEC** foram contratadas pelo DER/PR e envolvidas em esquemas de pagamentos ilícitos.

3 Todas essas empresas registram doações eleitorais à campanha de **BETO RICHA** no ano de 2014 (ANEXO 28), as quais somam **R\$ 1.300.000,00**. Duas doações ocorreram na mesma data (26/09/14). Disponível em: <<http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/resumoReceitasByCandidato.action>>. Acesso em 16/05/2018. "

HELIO OGAMA - TERMOS DE DEPOIMENTO N.ºS. 1, 2, 3, 4 e Termo Complementar n. 1

ANEXO 193 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 1 - PANORAMA GERAL DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NA ECONORTE: QUE o depoente ingressou na ECONORTE em novembro de 1997, no início da concessão; QUE o depoente era diretor de engenharia e posteriormente assumiu o cargo de presidente por volta de janeiro de 2007; QUE assumiu o cargo de presidente quando o Grupo Triunfo passou a controlar integralmente as ações da ECONORTE; QUE até 2007 o presidente da ECONORTE era GUSTAVO MÜSNICH, que saiu para assumir um cargo na Construtora Triunfo; QUE durante a concessão chegaram a integrar a ECONORTE as empresas IVAI, SANCHES TRIPOLONI, ACIONA, BENITO ROJA e ENGEPASA, que aos poucos venderam suas participações para TRIUNFO; QUE na origem da concessão a IVAI era líder do consórcio de empresas, sendo que por volta de 2007 a TRIUNFO passou a ter 100% das ações da ECONORTE; QUE por volta de 1999 iniciou-se o pagamento de vantagens indevidas na empresa ECONORTE via ABCR, que fazia a arrecadação e distribuição desses valores a agentes públicos, sempre com dinheiro

em espécie; QUE o depoente tomou conhecimento das práticas de vantagens indevidas da ECONORTE desde aproximadamente 1999, porque se tratava de uma prática consolidada na concessionária; QUE no início da concessão quando o Governador JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% em 1998, iniciou-se uma instabilidade na concessão com greves de caminhoneiros e outros problemas; QUE, em razão disso, os presidentes das concessionárias da época buscaram uma solução para a problema, trazendo para a mesa de negociação alguns agentes públicos do DER/PR, que na época era representado pelas pessoas de PAULINHO DALMAZ, MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN e outros dois diretores que o depoente não lembra o nome; QUE também sentaram na mesa de negociação a FETRANSPAR (FEDERAÇÃO DE TRANSPORTES DO PARANÁ) e SINDICAM (SINDICATO DOS CAMIONHEIROS AUTÔNOMOS DO PARANÁ); QUE nesta época em virtude da instabilidade gerada, até pelo fato de o pedágio ser algo novo, ocorreram algumas negociações entre esses agentes públicos, como também a FETRANSPAR e SINDICAM; QUE essas reuniões ocorriam no próprio DER/PR na Avenida Iguazu, sendo que pelo ECONORTE GUSTAVO MUSNICH participava e reportava algumas decisões desses encontros ao depoente; QUE GUSTAVO levava algumas planilhas de negociação para o depoente; QUE essas reuniões eram técnico-jurídicas, sendo que o depoente não sabe exatamente de quem foi a iniciativa para começar os pagamentos devidos; QUE sabe, todavia, que em um determinado momento, em meados de 1999, enquanto ocorriam essas negociações, GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que seria necessário iniciar o pagamento de vantagens indevidas a alguns agentes públicos para conseguir uma boa vontade do DER/PR na celebração de aditivos e outros atos que atendessem aos interesses das concessionárias; QUE os aditivos de 2000 e 2002 foram firmados nesse contexto; QUE GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que esses pagamentos seriam intermediados pelo diretor regional da ABCR da época que o depoente não se recorda o nome; QUE por volta de meados de 2000 esta função foi assumida por JOÃO CHIMINAZZO NETO; QUE GUSTAVO afirmou que seria necessário a viabilização dos pagamentos em espécie, sendo que inicialmente este dinheiro em espécie era gerado pela Construtora TRIUNFO e posteriormente passaram ser utilizados prestadores de serviços da RIO TIBAGI e da ECONORTE, esta última bem mais para frente por volta de 2008; QUE entre 1999 e 2007 coube a GUSTAVO MUSNICH operacionalizar a arrecadação e entrega desses valores para a ABCR dentro da ECONORTE, sendo que de 2007 até meados de 2015 coube ao depoente esta função; QUE quando o depoente assumiu a presidência da companhia, a prática de pagamentos de propina já estava consolidada há muitos anos; QUE as entregas desde 1999 eram feitas na sede da ABCR, inicialmente no prédio do relógio em Curitiba, sendo posteriormente transferido para o Edifício Patriarca, localizado na Marechal Deodoro, 950, estando atualmente em uma sala próxima ao shopping MUELLER; QUE, de acordo com o site, a ABCR é formada por 59 empresas privadas, que atuam em doze estados do País: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; QUE a ABCR tem sede em São Paulo e uma Diretoria Regional no Estado do Paraná e em outros estados da federação, atuando na defesa dos interesses de suas associadas; QUE o depoente não sabe de propinas pagas em outros estados, pois as reuniões na sede de São Paulo eram feitas pelos representantes da TPI; QUE desde 2000 até meados de 2015 o dinheiro era destinado a João Chiminazzo Neto, diretor da ABCR, para posterior repasse; QUE todas as seis concessionárias

participavam do rateio da propina desde o início, sendo que a ECONORTE cabia o pagamento de 8 a 10% (em função da arrecadação média proporcional entre as concessionárias do Estado, que era aferida trimestralmente) de um valor global a ser arrecadado no Estado do Paraná; QUE o percentual de 90 a 92% era de responsabilidade das demais concessionárias, em função da arrecadação muito mais expressiva de cada uma delas; QUE havia planilhas de controles desse rateio de propina, sendo que essas planilhas eram entregues por JOÃO CHIMINAZZO nas reuniões de presidentes das concessionárias feitas na sede da ABCR-CURITIBA; QUE essas reuniões eram quinzenais, sendo que esse assunto de pagamentos indevidos surgia sempre que havia necessidade, oportunidade em que JOÃO CHIMINAZZO entregava as planilhas em mãos dos presidentes das concessionárias e algumas vezes enviava a planilha para o e-mail dos presidentes; QUE era usado o e-mail quando algum dos presidentes não estava presentes nas reuniões; QUE no início em 1999 o valor arrecadado mensalmente para propina era de aproximadamente R\$ 120.000,00 mensais, sendo que tal valor era rateado por todos as empresas; QUE esse valor era reajustado conforme a tarifa e algumas vezes havia necessidade de pagamentos extraordinários que serão detalhados em depoimento específico; QUE por volta de 2010 esse valor mensal de arrecadação estava próximo a R\$ 240.000,00, sendo que houve reclamação das concessionárias a JOÃO CHIMINAZZO, que reduziu o pagamento das vantagens indevida a aproximadamente R\$ 150.000,00 mensais; QUE durante a época em que o depoente foi presidente da ECONORTE, o dinheiro era entregue à ABCR usualmente por HUGO ONO, na maior parte das vezes, e ainda por JOÃO MARAFON JÚNIOR e pelo próprio depoente, sendo que essas entregas costumavam ser mensais; QUE, em regra, os valores eram entregues na sede da ABCR, inicialmente na sede do prédio do relógio e depois no edifício PATRIARCA, por volta de 2012-2014; QUE JOÃO CHIMINAZZO quis mudar a sede da ABCR do edifício PATRIARCA quando tomou conhecimento que a Força Tarefa da Operação Lava Jato havia se mudado para o prédio; QUE quem recebia o dinheiro era usualmente a secretaria da ABCR em Curitiba, chamada BEATRIZ ASSINI, juntamente com JOÃO CHIMINAZZO; Em algumas ocasiões o dinheiro foi entregue diretamente para João Chiminzotto Neto; que os valores eram entregues em regra na sede da ABCR, mas ficavam guardados em uma sala descaracterizada, alugada por Rui Sérgio Giublin, presidente da concessionária Caminhos do Paraná, que ficava nas proximidades do prédio do MPF em Curitiba, mais especificamente no Ed. CURITIBA BUSINESS CENTER, na Rua Tibagi, 294, Centro, Curitiba – PR; QUE sabe dessa sala porque esporadicamente algumas entregas eram feitas nessa sala, que havia até uma máquina contadora de dinheiro; QUE, além desse esquema geral, havia alguns acertos diretos entre a ECONORTE e alguns agentes públicos estratégicos; QUE um desses agentes públicos estratégico era ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ, que foi assessor de MAURICIO FERRANTE no DER/PR e hoje está na AGEPAR e que estava na lista de pessoas que receberam ingresso para o camarote da Triunfo na COPA de 2014; QUE QUEIROZ recebeu pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 4 mil desde 1999 até meados de 2015, sendo que QUEIROZ recebeu alguns pagamentos entre 2016 até janeiro de 2018; QUE em 2016 QUEIROZ recebeu uma parcela de R\$ 20 mil e em janeiro de 2018 QUEIROZ recebeu outros R\$ 20 mil do depoente; QUE esses valores eram entregues pessoalmente pelo depoente na maioria das vezes em encontros pessoais no hotel em que se hospedava em Curitiba, que em regra eram os hotéis MABU e FOUR POINT; QUE outra pessoa que recebeu diretamente do depoente fora do esquema

da ABCR foi NELSON LEAL JUNIOR, que solicitou vantagens indevidas por três vezes para dar apoio aos pedidos da concessionária no DER/PR: 1) 2014- R\$ 80 mil, entregues pessoalmente pelo depoente na sala de NELSON LEAL JUNIOR por volta de junho de 2014; 2) 2016- R\$ 100 mil, em que NELSON LEAL JUNIOR alegou que era para ajudar na campanha de um candidato a deputado estadual, sendo que esse valor novamente foi entregue a sala de NELSON LEAL JUNIOR em dinheiro vivo por volta de agosto-setembro de 2016, que não sabe se NELSON LEAL JUNIOR entregou o dinheiro ao candidato ou se ou se NELSON LEAL JUNIOR usou apenas como pretexto para solicitar vantagens indevida do depoente; 3) 2017, em que NELSON LEAL JUNIOR solicitou mais R\$ 100 mil, sendo pagos apenas R\$ 60 mil, que foram entregues por JOÃO MARAFON JUNIOR no hotel de hotel FOUR POINT, em Curitiba, tendo NELSON LEAL JUNIOR buscado pessoalmente valor; QUE NELSON LEAL JUNIOR cobrava esses valores pessoalmente e costuma ser muito insistente nas cobranças; QUE nesta época, entre 2014 e 2018 tramitaram três aditivos da companhia no DER/PR e o depoente queria manter a boa vontade de LEAL JUNIOR para analisar esses aditivos; QUE esse assunto do pagamento indevido era reportado aos executivos da TPI em reuniões trimestrais; QUE os executivos eram SANDRO LIMA, CARLO BOTARELLI, ANTONIO QUEIROZ, JOÃO VILAR GARCIA e LUIZ CARVALHO, que tinham conhecimento desses pagamentos; QUE eram reportados os valores pagos a título de propina a estas pessoas;

ANEXO 194 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 2 - AGENTES PÚBLICOS BENEFICIÁRIOS DE PROPINA: QUE o depoente tem conhecimento que os seguintes agentes públicos se beneficiaram da propina: JOSE STRATMANN, MAURICIO FERRANTE, ANTONIO QUEIROZ (CABELEIRA) E NELSON LEAL JUNIOR; QUE os três primeiros receberam propinas desde 1999 até meados de 2015, sendo que CABELEIRA recebeu a última propina em janeiro de 2018; QUE sabe de STRATMANN e FERRANTE por ter ouvido de GUSTAVO MUSNICH e JOÃO CHIMINAZZO, sendo que sabe de NELSON LEAL JUNIOR e ANTONIO QUEIROZ porque o depoente entregou diretamente dinheiro para essas pessoas e também por ter ouvido de GUSTAVO que QUEIROZ (CABELEIRA) recebia desde 1999; QUE, além desses agentes públicos, pode existir outros agentes públicos beneficiários que eram contatos diretos de JOÃO CHIMINAZZO; QUE o depoente e as outras empresas delegavam a tarefa de gerenciamento de quem deveria receber a JOÃO CHIMINAZZO;

ANEXO 195 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 3 - JOÃO CHIMINAZZO NETO: QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO surgiu por volta de 2000 para assumir uma função junto a ABCR do Paraná; QUE ele foi convidado pelos presidentes das concessionárias da época por já ser conhecido desses presidentes e por possuir um bom currículo; QUE CHIMINAZZO fez amizade com GUSTAVO MUSNICH; QUE desde o início CHIMINAZZO fazia a arrecadação e entrega de valores a agentes públicos; QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO recebia um salário razoável das concessionárias para exercer esta função; QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO também fazia a representação das concessionárias na imprensa; QUE o salário mensal de JOÃO CHIMINAZZO NETO era rateado entre as concessionárias de pedágios na proporção de suas arrecadações trimestrais, sendo que a mesma proporção do rateio era usada para divisão das vantagens indevidas; QUE, assim, a ECONORTE custeava entre 8 a 10% do salário de CHIMINAZZO, da mesma forma que custeava de 8 a 10%

da propina; QUE o percentual de rateio variava conforme a arrecadação; QUE JOÃO CHIMINAZZO recebia valores por intermédio de uma empresa em seu nome; QUE esses valores pagos a CHIMINAZZO também remuneravam serviços de representação feitos por ele às concessionárias, além da operacionalização da propina; QUE não sabe se CHIMINAZZO executava serviços de treinamento e palestras para as concessionárias;

ANEXO 196 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 4 - EMPRESAS QUE PRODUZIAM DINHEIRO EM ESPÉCIE:

No que concerne à Econorte, o dinheiro em espécie era produzido da seguinte maneira: Leonardo Guerra, diretor da Rio Tibagi, empresa do Grupo Triunfo, prontificou-se a viabilizar dinheiro em espécie desde que GUERRA assumiu a função de administrador da RIO TIBAGI, acreditando que isso ocorreu por volta de 2007; QUE LEONARDO GUERRA entregava mensalmente em média uns R\$ 50 mil a HUGO ONO e a DANIEL VICTORINO, este depois de 2013, por ter assumido como diretor financeiro; QUE GUERRA entregava esses valores a pedido do depoente; QUE em regra o depoente não encostava no dinheiro, apenas fazendo o gerenciamento do esquema; QUE o depoente não gostava de receber os valores porque não queria que ninguém na empresa achasse que o depoente estava se beneficiando pessoalmente; QUE em alguns casos de prestadores de serviços da ECONORTE o depoente chegou a receber pessoalmente; QUE para produzir este dinheiro em espécie LEONARDO GUERRA contratou a empresa de seu sogro, denominada Zanuto Indústria Mecânica, em Ourinhos; QUE essa empresa simulava contratos de prestação de serviços e devolvia parte do valor; QUE o depoente sabia que LEONARDO GUERRA usava diversas outras empresas para o mesmo fim, não sabendo quais empresas eram, nem os valores envolvidos; QUE algumas empresas prestadoras de serviços da ECONORTE também produziam o dinheiro em espécie; QUE nas contratações da empresa GTECH, dos valores dos contratos, aproximadamente 15% foram devolvidos diretamente ao depoente, a HUGO ONO ou a JOÃO MARAFON, sendo posteriormente repassados à ABCR; QUE HUGO ONO foi buscar dinheiro em espécie duas ou três vezes, no ano de 2017 na GTECH, pegando-o com Oscar Alberto da Silva Gayer Junior; que em 2017 o esquema geral da ABCR já tinha acabado mas a ECONORTE ainda precisava de dinheiro para alguns pagamentos a agentes públicos específicos como NELSON LEAL, ANTONIO QUEIROZ e vereadores de JATAIZINHO; QUE nas contratações da empresa PGB, dos valores dos contratos (R\$276.000,00), em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) foram devolvidos e posteriormente repassados à ABCR; QUE nas contratações da empresa SINATRAF, pela Rio Tibagi, dos valores dos contratos, houve devolução parcial para posterior repasse à ABCR. QUE acredita que algo em torno de R\$450.000,00 tenha sido devolvido entre 2005 e 2013 pela SINATRAF; QUE nos casos da SINATRAF, PGB e GTECH também houve prestação de serviços lícitos consistente em projetos, obras e sinalização; QUE, todavia, às vezes o objeto era amplo, sendo que essas empresas eram contratadas sem licitação; QUE, como não havia licitação, os valores dos serviços prestados por essas empresas era mais alto do que seria caso houvesse uma cotação de preços, razão pela qual essas empresas tinham facilidade para devolver valores em espécie; QUE na GTECH era OSCAR FILHO que tratava sobre este tema; QUE na PGB era MARCELO ZAMARIAM e na SINATRAF era SERGIO LAPA quem entregava os valores; QUE ZAMARIAM entregava a DANIEL VICTORINO; QUE também houve devolução de valores em espécie na contratação da empresa LLSystem, de São Bernardo do Campo-SP, de propriedade de pessoa chamada LUIZ; QUE essa empresa já

prestava serviços à Econorte há bastante tempo, tendo efetivamente prestados os serviços de mudança do sistema de comunicação das praças de pedágio, que era analógico e passou a ser digital; QUE, todavia, na contratação de 2013/2014 foi acordada uma “gordura” para possibilitar a devolução de valores; QUE a empresa ficava na Av. Antártico, 100, em São Bernardo do Campo-SP, sendo que HUGO ONO fez aproximadamente seis viagens até São Bernardo, onde pegava o dinheiro (Av. Antártico, 100, Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo-SP) e levava diretamente até Curitiba-PR, na ABCR; QUE em outras duas ocasiões, LUIZ trouxe os valores diretamente na Econorte, em Londrina-PR, tendo havido posterior entrega na ABCR, em Curitiba-PR.

ANEXO 374 - TERMO COMPLEMENTAR N 1 (de 13/08/2018) - OUTRAS CONCESSIONÁRIAS: *QUE as concessionárias se encontravam quinzenalmente para uma reunião de presidentes em que se discutia assuntos gerais relacionados à concessão, como também o assunto relacionado à necessidade de pagamento indevido a agentes públicos; QUE este assunto do pagamento indevido era trazido por JOÃO CHIMINAZZO NETO que apresentava uma planilha de percentual de rateio de propina, que, para ECONORTE girava entre 8 a 10% a depender da proporção do faturamento trimestral de todas as concessionárias; QUE, somado o faturamento trimestral de todas as concessionárias, em geral o faturamento da ECONORTE ficava entre 8 e 10% do total, e esta proporção era usada no rateio de propina; QUE nestas reuniões CHIMINAZZO apresentava a prestação de contas de propina relacionada aos valores ordinários (pagamentos mensais) e também extraordinários (CPI e TCE), sendo que este último ocorria quando havia necessidades específicas, como àquelas relacionadas à CPI do Pedágio e do TCE/PR; QUE nessas reuniões participavam todos os presidentes das concessionárias; QUE da ECOVIA e ECOCATARATAS o representante era EVANDRO COUTO VIANA; QUE da CAMINHOS DO PARANÁ participaram dessas reuniões RUY GIUBLIN até 2014 (aproximadamente) e depois JOSE JULIÃO TERBAI; QUE pela RODONORTE participaram dessas reuniões SILVIO MARCHIORI até 2013 (aproximadamente) e depois JOSE MOITA; QUE pela VIAPAR participaram MARCELO STRACHOW até 2013 (aproximadamente) e posteriormente JOSE CAMILO CARVALHO; QUE essas pessoas tinham consciência do esquema ilícita e inclusive opinavam sobre os assuntos relacionados aos pagamentos indevidos intermediados por CHIMINAZZO; QUE o esquema de pagamento indevido via ABCR durou até o final de 2015 e foi interrompido em decorrência de investigações de Força Tarefa Lava Jato, como também as apurações em Jacarezinho relacionada às concessionárias; QUE havia um temor grande que essas investigações chegassem a descoberta do esquema de pagamentos via ABCR; QUE as reuniões de presidente ocorriam em regra na sede da ABCR, tendo ocorrido umas duas reuniões na ECOVIA porque a Força Tarefa do MPF havia se mudado para o mesmo prédio da então sede da ABCR, que ficava no edifício Patriarca; QUE em razão da presença da Força Tarefa do MPF no edifício Patriarca, JOÃO CHIMINAZZO NETO resolveu trocar a sede da ABCR para outro prédio que ficava localizado num prédio na esquina da Av. Candido de Abreu com a Heitor Stockler de França, onde antigamente tinha uma concessionária de veículos na esquina, próximo ao Shopping Mueller; QUE o endereço era Heitor Stockler de França, 396, cj. 2206; QUE as reuniões de presidente continuaram ocorrendo nesta outra sede da ABCR; QUE para entrega de valores em espécie o depoente solicitava os serviços de JOÃO MARAFON JUNIOR e HUGO ONO e, esporadicamente, o próprio depoente entregava os*

valores a JOÃO CHIMINAZZO; QUE houve entregas na sede da ABCR próxima ao shopping MUELER; QUE há controle de portaria no local; QUE, em regra, a reunião dos presidentes era exclusiva dos presidentes, mas excepcionalmente, diante da impossibilidade da presença de algum presidente, as empresas poderiam se fazer representar por algum diretor; QUE no caso da ECONORTE ela já foi representada por DANIEL VICTORINO; QUE, todavia, assuntos relacionados ao pagamento de propina eram tratados somente na presença dos presidentes; QUE continuaram ocorrendo reuniões de presidente em 2016-2017 mas para tratar de assuntos técnicos, sem mais mencionar os pagamentos indevidos; QUE a prorrogação dos contratos de pedágio no Paraná chegou a ser debatida nas reuniões de presidentes como um pleito das concessionárias em 2014; QUE houve duas reuniões dos presidentes das concessionárias em Brasília para tratar das prorrogações com LUCIANO CASTRO; QUE também tratava deste tema no Ministério dos Transporte MARCOS TAVARES que era subordinado da LUCIANO CASTRO; QUE LUCIANO CASTRO apoiou as concessionárias no pedido de prorrogação; QUE foram feitas simulações sobre a possibilidade das prorrogações; QUE apesar da vontade das concessionárias, o pleito pela prorrogação não evoluiu; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO era dono da Triunfo e participava de reunião de acionistas na ABCR em São Paulo; QUE, em algumas dessas reuniões de acionistas era tratado do assunto do pagamento de propina para agentes públicos no Paraná; QUE essas reuniões de acionistas normalmente ocorriam na sede da ABCR São Paulo; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO autorizou o depoente a fazer os pagamentos extraordinários de propina relacionados à CPI do Pedágio e TCE, após decisão tomada em reunião de acionistas das concessionárias em São Paulo; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO tinha proximidade a pessoas do Palácio Iguazu; QUE o depoente tinham contatos com agentes públicos até o nível de diretor-geral do DER/PR; QUE acima do diretor-geral a interlocução eram feita por LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO solicitou que o depoente fizesse uma doação de R\$ 450.000,00 para a campanha da presidente Dilma em 2014; QUE depois soube que CARLO BOTTARELI ligou para LEONARDO GUERRA solicitando que fosse feita esta doação eleitoral por intermédio da RIO TIBAGI; QUE não sabe qual era a contraprestação desta doação; QUE nas reuniões de presidentes JOÃO CHIMINAZZO orientava os presentes a tomar cuidado com conversas ao telefone; QUE as convocações para as reuniões de presidente eram feitas por um calendário anual e por e-mail enviado por JOÃO CHIMINAZZO; QUE mesmo após o término do esquema de caixa geral no final de 2015, a ECONORTE continuam realizando alguns pagamentos de propina de forma direta, como ocorreu com NELSON LEAL JUNIOR e ANTONIO QUEIROZ "CABELEIRA", este último até janeiro de 2018, para continuar a manter um bom relacionamento com os agentes públicos e ter boa vontade na análise de pleitos de interesse da concessionária como aditivos contratuais; QUE não sabe se as outras concessionárias tinham esquema de pagamento direto; QUE o depoente não era empregado celetista da ECONORTE, mas sim executivo estatutário; QUE após a prisão do depoente foi feita uma modificação estatutária tirando o depoente da presidência; QUE o novo presidente da ECONORTE é JOÃO GUILHERME que era diretor da CONCEBRA de Minas Gerais;

Conforme compilado pelo MPF na promoção do evento 1, tem-se que o colaborador HELIO OGAMA relatou a participação das seguintes pessoas físicas e jurídicas no esquema criminoso:

"Assim, o colaborador **HÉLIO OGAMA** apontou envolvimento das seguintes pessoas nos fatos criminosos que narrou ao MPF:

(i) Agentes públicos que recebiam vantagens indevidas: ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ (Cabeleira, agente público que teria recebido propina da ECONORTE entre 1999 e 2018), MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, ambos da AGEPAR, bem como NELSON LEAL JR. O colaborador relata outro agente público pago no esquema que são de seu conhecimento: JOÃO CHIMINAZZO NETO, que gerenciava os pagamentos sistemáticos.

(ii) Pessoas ligadas à ABCR e às concessionárias de pedágio: JOÃO CHIMINAZZO NETO (presidente da ABCR/PR, responsável por intermediar pagamentos ilícitos das concessionárias), "LINHARES" (aparentemente, seria ANTÔNIO LINHARES DA CUNHA, ligado ao GRUPO CCR – CPF 414.102.036-20; ANEXO 299), GUSTAVO MUSSNICH (ex-diretor da ECONORTE, responsável por implantar na empresa os pagamentos ilícitos sistemáticos), BEATRIZ ASSINI (secretária de CHIMINAZZO que teria, por diversas vezes, recebido de funcionários da ECONORTE dinheiro em espécie destinado a pagamento de propina), RUY SERGIO GIUBLIN (da CAMINHOS DO PARANÁ, responsável por alugar uma sala de armazenamento de recursos em espécie arrecadados no esquema de CHIMINAZZO), CARLO BOTARELLI (executivo do grupo TRIUNFO a quem OGAMA prestava conta dos pagamentos de propina), JOÃO VILLAR GARCIA (Nico – executivo do grupo TRIUNFO a quem OGAMA prestava conta dos pagamentos de propina), HUGO ONO (controller da ECONORTE, responsável por realizar captação de recursos na LL SYSTEM e sequencial entrega de dinheiro em espécie a CHIMINAZZO em Curitiba), DANIEL VICTORINO (ex-diretor da ECONORTE), ALLYRIO DIPP FILHO (executivo da TRIUNFO responsável por captar, em Curitiba, recursos em espécie levados por OGAMA), HAMILTON VALLE MACHADO (funcionário da TRIUNFO responsável por captar, em Curitiba, recursos em espécie levados por OGAMA), NEY MARCELO URBANO (diretor da TRIUNFO responsável por captar, em Curitiba, recursos em espécie levados por OGAMA), LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO (executivo da TRIUNFO a quem OGAMA prestava contas dos pagamentos indevidos e que determinava a OGAMA que, por vezes, levasse recursos em espécie a Curitiba para serem entregues a ALLYRIO, HAMILTON e NEY MARCELO) e WALDOMIRO RODACKI (funcionário da ECONORTE que controlava, com LEONARDO GUERRA, esquema de contratações ilícitas na RIO TIBAGI).

(iii) Empresas produtoras de recursos em espécie contratadas irregularmente pela ECONORTE para alimentar o esquema de CHIMINAZZO: ZANUTO INDÚSTRIA MECÂNICA (CNPJ 00.978.370/0001-06, sediada em Ourinhos/SP); LL SYSTEMS – COMUNICAÇÃO E DADOS LTDA. (CNPJ 61.067.575/0001-16, sediada em São Bernardo do Campo/SP).

HUGO ONO - TERMOS DE DEPOIMENTO N.ºS. 1 e 4

AXEXO 375 - TERMO DE DEPOIMENTO N. 1 - ENTREGAS DE VALORES NA ABCR: QUE o depoente trabalhou na ECONORTE de maio de 1998 até abril de 2018, tendo função inicialmente de

supervisor de pedágio, indo posteriormente para coordenador de operações, ocupando várias funções na ECONORTE e na RIO TIBAGI até assumir a função de controler da ECONORTE em janeiro de 2010; QUE o depoente entende que foi demitido sem justa causa porque era próximo ao sr. HELIO OGAMA, sendo que após a prisão desta pessoa o novo presidente, JOÃO GUILHERME, que era diretor de engenharia da CONCEPA, preferiu colocar uma pessoa de sua confiança para ser controler; QUE após a demissão do depoente ele foi chamado para prestar esclarecimentos numa comissão interna de apuração da ECONORTE; QUE, no início de 2011, o depoente foi chamado à sala de HELIO OGAMA na ECONORTE, tendo sido solicitado ao depoente que entregasse valores de dinheiro em espécie na sede da ABCR CURITIBA para JOÃO CHIMINAZZO NETO, sendo que, se esta pessoa não estivesse presente, quem deveria receber os valores era BEATRIZ ASSINI; QUE nesta primeira oportunidade foi o próprio HELIO OGAMA que entregou os valores em cash ao depoente; QUE eram valores entre R\$ 10 mil e R\$ 15 mil; QUE a primeira vez que o depoente foi a Curitiba entregar valores foi no dia 14/3/2011, tendo ido de avião e voltado no mesmo dia; QUE nesta oportunidade o depoente entregou os valores pessoalmente a JOÃO CHIMINAZZO NETO na sede da ABCR então localizada no prédio do Relógio, da rua Carlos de Carvalho em Curitiba; QUE posteriormente o depoente voltou a fazer entregas no ano de 2012, tendo feito sucessivas entregas até o final de 2015; QUE, com base em dados das viagens aéreas realizada pelo depoente no período, identificou com absoluta certeza como datas de entregas de valores na ABCR os seguintes dias: 1) 14/3/2011; 2) 23/4/2012; 3) 23/11/2012; 4) 6/2/2013; 5) 1/4/2013; 6) 12/9/2013; 7) 23/4/2014; QUE, além dessas datas, o depoente está na dúvida se na viagem do dia 25/2/2013 houve entrega de valores ou somente reunião de diretoria da ECONORTE na sede da TRIUNFO; QUE identificou essas datas porque são dias em que o depoente fez bate e volta de avião entre Londrina e Curitiba; QUE nas entregas a partir de 2012 quem repassava os valores em espécie ao depoente era LEONARDO GUERRA; QUE LEONARDO GUERRA entregava entre R\$ 15 e R\$ 20 mil ao depoente, sendo que a maior parte se destinava para entrega na ABCR e o restante era destinado ao pagamento de outros agentes públicos especificados em outro anexo, num esquema não tinha relação com as entregas da ABCR; QUE, após o início da Operação Lava Jato em 2014, HELIO OGAMA e DANIEL VICTORINO ficaram preocupados com possíveis avanços da Operação Lava Jato e recomendaram que o depoente fizesse a viagem de carro Londrina-Curitiba para entrega de valores para evitar eventual apreensão de valores em revistas de raio x do aeroporto; QUE, então o depoente fez aproximadamente quinze viagens entre Londrina e Curitiba para a entrega de valores entre 2014-2015; QUE nessas viagens entre Londrina e Curitiba para entrega de valores o depoente entregava o dinheiro na sede da ABCR, inicialmente no prédio do Relógio e, posteriormente, a maioria das vezes, no edifício Patriarca; QUE essas entregas ocorreram até o final de 2015; QUE, além dessas viagens entre Londrina e Curitiba, houve aproximadamente entre seis e oito viagens Londrina-São Bernardo do Campo para buscar valores em espécie que giravam em torno de R\$ 25 mil a R\$ 30 mil e foram entregues a BEATRIZ ASSINI com um modus operandi um pouco diferente; QUE, em primeiro lugar, a diferença consiste que os valores provenientes de São Bernardo do Campo eram maior, tendo sido entregues todos a BEATRIZ ASSINI no prédio Curitiba Business Center; QUE esses valores em espécie de São Bernardo do Campo eram integralmente produzidos a partir de um contrato entre LL SYSTEM e a ECONORTE para digitalização do sistema de voz e dados da

empresa e tinha valor de aproximadamente R\$ 2 a R\$ 3 milhões; QUE houve prestação de serviço superfaturado para poder devolver o valor em dinheiro; QUE para operacionalização desses valores o depoente ia de carro de Cornélio Procópio até São Bernardo do Campo para pegar o dinheiro com FLORA da empresa LL SYSTEM; QUE, na primeira viagem a São Bernardo, que ocorreu no final de 2013, o depoente foi de Cornélio Procópio até São Bernardo do Campo de carro na companhia de DANIEL VICTORINO, pegou os valores em espécie na LL SYSTEM e da lá seguiu no mesmo dia para Curitiba, pernoitando na capital paranaense possivelmente no hotel no hotel Mabu da Praça Santos Andrade e entregando o dinheiro na manhã seguinte a BEATRIZ ASSINI; QUE nesta primeira entrega proveniente de São Bernardo o depoente pegou BEATRIZ ASSINI na residência dela que ficava num prédio e, em seguida, levando-a até o edifício Patriarca, entregando os valores dentro do carro da empresa; QUE na segunda vez, o depoente foi até São Bernardo do Campo sozinho e lá pernoitou no hotel DON FELIPE, próximo a LL SYSTEM, recolheu os valores na manhã seguinte com FLORA da LL SYSTEM e foi para Curitiba entregar os recursos na sede do edifício Curitiba Business Center a BEATRIZ ASSINI; QUE dá terceira viagem em diante, o depoente fazia um bate-volta Cornélio Procópio- São Bernardo do Campo e nos dias seguintes ia de carro até Curitiba entregar valores em espécie a BEATRIZ ASSINI na sede do Curitiba Business Center na rua Tibagi, retornando no mesmo dia para Cornélio Procópio; QUE este itinerário ocorreu por aproximadamente seis ao longo de 2014, sem contar as viagens que o depoente fazia para entregar os valores provenientes de LEONARDO GUERRA; QUE o depoente ouviu de HELIO OGAMA que esses recursos provenientes de São Bernardo do Campo se destinavam ao pagamento de pessoas da CPI, não sabendo o depoente quem; QUE, além dessas entregas, o depoente veio a Curitiba por três vezes em 2017 para recolher valores em espécie na sede da GTECH das mãos de OSCAR GAYER JUNIOR; QUE eram valores entre R\$ 7 e R\$ 8 mil que se destinavam ao pagamento de outros agentes públicos que o depoente detalha no outro termo;

ANEXO 404 - TERMO DE DEPOIMENTO N. 4 - SALA CURITIBA BUSINESS CENTER (ANEXO 404): *QUE o depoente entregava valores numa sala do edifício Curitiba Business Center na rua Tibagi, em Curitiba; QUE era uma sala pequena, que tinha tão somente uma mesa e um armário de aço; QUE não havia placa ou qualquer outro sinal identificador nesta sala; QUE no âmbito de conhecimento do depoente, esta sala tinha única e exclusiva finalidade de receber valores de propina; QUE o depoente recebeu a instrução de HELIO OGAMA que alguns pagamentos deveriam ser feitos nesta sala; QUE nas vezes que esteve no local foi recebido por BEATRIZ ASSINI; QUE antes de encontrar BEATRIZ se comunicava com mensagens de texto de celular; QUE BEATRIZ recebia o dinheiro e guardava no armário de aço; QUE posteriormente eles compraram uma máquina de contar dinheiro; QUE quando isso ocorreu BEATRIZ contava o dinheiro na máquina e guardava no mesmo armário; QUE não havia computador, nem telefone, nem outros móveis nesta sala; QUE o depoente nunca viu outra pessoa neste local, somente BEATRIZ ASSINI; QUE desconhece outra finalidade que por ventura pudesse ter a sala do Curitiba Business Center a não ser armazenamento de valores de propina; QUE ARGEMIRO trabalhava numa das concessionárias do Anel de Integração e posteriormente foi trabalhar na Autopista litoral Sul; QUE confrontado com informações de cadastro, o depoente identifica ARGEMIRO como ex-funcionário da CAMINHOS DO PARANÁ; QUE em 2013-2014 ARGEMIRO já estava na Autopista litoral Sul;*

QUE ARGEMIRO chegou a exercer a função de representante das concessionárias na ABCR na época em que trabalhava na Caminhos do Paraná; QUE deseja retificar uma informação constante no termo nº 1 em relação ao atual presidente da ECONORTE, JOÃO GUILHERME, esclarece que esta pessoa veio da CONCEBRA de Goiás, e não CONCEPA, como constou no termo; QUE o depoente deseja ainda esclarecer que lembra que uma parte do dinheiro da propina ia para CABELEIRA, que também era chamado de QUEIROZ; QUE ouviu isso de JOÃO MARAFON JUNIOR e de HELIO OGAMA; QUE algumas vezes o depoente entregou dinheiro na Construtora Triunfo de Curitiba para secretaria DENISE, como também para HAMILTON, do financeiro, a pedido de HELIO OGAMA; QUE acredita que uma vez entregou a NEY MARCELO URBANO, embora não tenha absoluta certeza deste último; QUE as entregas feitas nestes casos eram de R\$ 15 a R\$ 20 mil que eram entregues num envelope; QUE isso ocorreu entre 2013 e 2015, sendo que o depoente fazia essas entregas de carro; QUE houve também entregas de valores na sede da ABCR na rua Heitor Stockler de França, 396 após julho de 2014;

3.2. PROVAS DE CORROBORAÇÃO DA MATERIALIDADE DE FATOS REVELADOS PELOS COLABORADORES

Destacam-se os seguintes elementos de corroboração colhidos no curso da investigação, apresentados pelo MPF no evento 1, acerca da materialidade dos fatos revelados pelos colaboradores:

a) aditivos contratuais e termos de ajustes favoráveis às concessionárias, firmados pelo DER/PR e Governo do Estado do Paraná, mencionados na denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000, cujos dados são especificados na INFORMAÇÃO 211/2018 prestada pelo DER em fevereiro de 2018 (evento 1, ANEXO3), sendo que boa parte deles foi firmado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR, conforme tabelas das págs. 39/42 da promoção do evento 1. A análise técnica de auditor do TCU (evento 1, ANEXO 51) corrobora o relato do colaborador NELSON LEAL JUNIOR no sentido de que aditivos contratuais firmados em 2000 e 2002 jogaram os investimentos para o final da concessão. Segundo a referida análise técnica (ANEXO 51): “O quadro real demonstra que foram postergados 63,5% dos investimentos para o último ano da concessão. Dependendo do tipo de obras, trata-se de um cronograma impossível de ser cumprido”.

b) atos de ofício da AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná), praticados de forma muito célere a evidenciar a ausência da devida fiscalização, com destaque para:

***b.1. Termo Aditivo 272/2014** - com alterações muito favoráveis à ECONORTE (evento 1, ANEXO8 A 10 - íntegra acessível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/0B6a4GNh-ZKAPcG10ZFM4LWhQMk0>>). O aludido termo foi encaminhado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR para a AGEPAR em 20/08/2014 e acabou sendo devolvido com parecer do Presidente da AGEPAR em 29/08/2014. Provas circunstanciais (registros de hospedagem) indicam movimentação de agentes da ECONORTE (o colaborador HELIO OGAMA e o advogado **JOÃO MARAFON JUNIOR**) para Curitiba nesse período, para efetivar suposto pagamento de propinas para **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, para*

acelerar a tramitação do aludido termo aditivo. O aludido Termo Aditivo foi firmado pelas partes em 18/11/2014. Somente em 27/11/2014 a AGEPAR tomou conhecimento formal da assinatura final do termo com base em 10 (dez) despachos emitidos no mesmo dia, homologou o acordo já assinado, mediante a Resolução Homologatória nº 010, de 27 de novembro de 2014 (conforme atestou análise técnica do auditor do TCU, Carlos Tanaka - evento 1, AENXO 51);

***b.2. e-mails** trocados entre **CHIMINAZZO** e as diretorias das concessionárias, em que se demonstra o poder de influência deste agente na **AGEPAR**. Há mensagens (ANEXOS 181 e 182; 351) em que **CHIMINAZZO** organiza reuniões entre presidentes das concessionárias e a agência reguladora, bem como entre os presidentes e o governo; diversas outras mensagens (ANEXOS 334-336; 345-346) referem reuniões de presidentes das concessionárias na sede da ABCR e com intermediação de **CHIMINAZZO**; o nome deste operador também aparece em várias reuniões na agenda do então secretário **PEPE RICHA** (ANEXO 333).*

c) dados obtidos a partir das quebras de sigilo bancário e fiscal que permitiram identificar rede de empresas (inexistentes ou que inflavam os custos) com a função de obter valores em espécie para o pagamento de propinas pela ECONORTE, detalhados na denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000 (ANEXO 2).

***c.1. Dados bancários** obtidos no curso das investigações demonstram que houve repasses vultosos das concessionárias de pedágio e de empresas ligadas a elas para essas sociedades que inflavam os custos reais do serviço. Segundo o colaborador NELSON LEAL JUNIOR, as empresas teriam sido “indicadas” por **PEPE RICHA**. Os dados bancários da empresas concessionárias foram compilados no RI 011/2018-(ANEXO 6), que aponta os seguintes repasses suspeitos:*

IASIN SINALIZAÇÃO – recebeu:

R\$ 9.407.268,28 da RODONORTE entre 02/2005 e 10/2015;

R\$ 89.958,00 da ECOCATARATAS em 12/2011;

R\$ 10.755.828,22 da ECOVIA entre 01/2005 e 05/2016;

R\$ 813.763,41 da VIAPAR entre 05/2013 e 08/2016.

IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON) – recebeu:

R\$ 9.127.952,70 da RODONORTE entre 05/2010 e 10/2015;

J. MALUCELLI (76.519.974/0001-48) – recebeu:

R\$ 307.553.125,93 entre 2005 e 2015 da RODONORTE;

R\$ 2.448.421,96 em 10/12/2012 da RODONORTE.

J MALUCELLI CONCESSÕES (02.189.906/0001-21) – recebeu:

R\$ 72.121.848,63 entre 2007 e 2015 da RODONORTE.

J MALUCELLI SEGURADORA (84.948.157/0001-33) – recebeu:

R\$ 343.762,00 da RODONORTE em 09/12/2005;

R\$ 501.159,64 da ECOVIA entre 14/03/2005 e 17/01/2006.

J MALUCELLI RENTAL - LOCAÇÃO (03.688.848/0001-43) – recebeu:

R\$ 236.222,51 da CAMINHOS DO PARANÁ entre 21/08/2006 e 16/10/2006;

R\$ 370.883,44 da ECOCATARATAS entre 08/05/2008 e 09/03/2011.

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CSO (01.747.103/0001-82) – recebeu:

R\$ 58.759.500,47 da ECOCATARATAS entre 07/05/2010 e 06/05/2016;

R\$ 102.817.910,99 da ECOVIA entre 17/01/2005 e 10/05/2016.

R\$ 26.397.897,50 da VIAPAR entre 10/05/2013 e 16/09/2016

PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT (CNPJ 03.030.002/0001-11), cujo sócio-administrador é o mesmo da ITAX CONSTRUTORA (CNPJ 11.155.552/0001-95) – recebeu R\$ 146.782.657,56 da ECOCATARATAS entre 2005 e 2016.

CONSTRUTORA DERBLI (02.539.262/0001-54) – recebeu:

R\$ 5.826.942,66 da CAMINHOS DO PARANÁ entre 13/05/2005 e 06/10/2015;

DERBLI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (17.603.045/0001-53) – recebeu:

R\$ 950.829,53 da CAMINHOS DO PARANÁ entre 12/09/2013 e 16/07/2014;

CONSTRUTORA TRIUNFO (77.955.532/0001-07) – recebeu:

R\$ 3.823.334,00 da ECONORTE entre 28/11/2007 e 02/10/2009;

R\$ 754.000,00 da ECONORTE entre 20/08/2008 e 02/09/2010

c.2. No ANEXO 20 (pág. 1216) também consta que a empresa VIA ARTE (CNPJ 00.431.383/0001-52) recebeu R\$ 6.095.597,36 da CONSTRUTORA TRIUNFO, fracionados em 51 pagamentos.

c.3. Esses prestadores de serviços das concessionárias apresentaram significativo volume de saques em espécie. O RI nº 153/2017 (ANEXO 204) demonstra a quantidade de saques em espécie das empresas de fachada contratadas pela RIO TIBAGI, enquanto o RI nº 178/2017 (ANEXO 203) evidencia o montante de saques da GTECH no valor de R\$ 998.991,41. Além disso o ANEXO 202 individualiza os saques em espécie da PGB no montante de R\$ 108.242,03. Do Relatório de Inteligência Financeira 33564.3.2478.6900 (ANEXO 19 – envolvendo as pessoas jurídicas referidas pelo colaborador LEAL sobre as irregularidades nas concessões) que também corrobora a

existência de um enorme número de saques em espécie, mormente no segundo semestre de 2014. Transcrevo as informações contidas descritas na promoção do evento 1:

*"A empresa **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO** (CNPJ 01.747.103.0001-82), apontada por NELSON LEAL JR. como "indicada" do governo para contratações superfaturadas com as concessionárias ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPARI, realizou:*

45 operações de saques em espécie maiores que R\$ 100mil entre 2013 e 2015, das quais 31 se concentram no segundo semestre de 2014 (p. 77 e ss.).

Diversas "transações desdobradas", em tentativa de burla a mecanismos de controle (p. 18 e ss.)

Recebeu R\$ 5.014.445,00 da VIAPAR entre nov/2015 e fev/2016 (p. 19), mesmo período em que sacou R\$ 898.200,00 em espécie, proveniente de cheques que emitiu.

*A empresa **J. MALUCELLI CONSTRUTORA** (CNPJ 76.519.974/0001-48), apontada por NELSON LEAL JR. como "indicada" do governo para contratações superfaturadas com as concessionárias, realizou:*

86 operações de saques em espécie maiores que R\$ 100mil entre janeiro de 2013 (p. 98) e janeiro de 2015 (p. 129), das quais 45 se concentram no segundo semestre de 2014 (p. 111 a 127), algumas efetivadas em dias subsequentes. Após janeiro de 2015, novos saques são registrado apenas em 2018, e com valores inferiores a R\$ 100mil.

Pagamentos num total de R\$ 1.881.296,68 para a empresa Homefit Assessoria (CNPJ 07.836.527/0001-08), que sacou R\$ 1.831.854,68, mediante cheques, entre 25/02/2011 e 25/02/2016.

*A empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT (CNPJ 03.030.002/0001-11), cujo sócio-administrador2 é o mesmo da **ITAX CONSTRUTORA** ("ONCA CONSTRUTORA" - CNPJ 11.155.552/0001-95; empresa apontada por NELSON LEAL JR. como "indicada" do governo para contratações superfaturadas) recebeu, entre 01/06/2015 e 20/11/2015, R\$ 17.285.315,84 da RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outros R\$ 246.500,00 da ITAX. No período, houve saques de R\$ 303.965,31 por meio de cheques e R\$ 1.467.062,50 em pagamentos de boletos (p. 28).*

*A empresa **AVM BR LOCADORA** (CNPJ 07.823.613/0001-78) é apontada pelo COAF (p. 13) como beneficiária de pagamentos da COMPASA (R\$ 430mil), TRIUNFO (R\$ 840mil), ENGENHARIA CSO (R\$ 1.144.316,00) e GOETZE LOBATO (R\$ 324mil). O sócio majoritário da empresa é José Antônio Araújo Fernandes (CPF 185.906.919-34), ex-servidor do DER/PR e também sócio das empresas LOAN CAR e RJA LOCAÇÕES. Ainda, a empresa AVM BR LOCADORA:*

Repassou R\$ 115.000,00 a OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER, investigado na "Operação Integração";

Realizou 252 saques sem "informações e/ou justificativas do destino", totalizando R\$ 1.564.308,00.

A empresa **RJA LOCAÇÕES** (CNPJ 12.130.339/0001-91) é apontada pelo COAF (p. 22) como beneficiária de pagamentos das empresas ENGENHARIA CSO (R\$ 949.796,00) e GOETZE LOBATO (R\$ 373.000,00). Dois sócios da empresa são ex-servidores do DER/PR (Rogério Wallbach Tizzot – CPF 317.074.169-15; José Antônio Araújo Fernandes – CPF 185.906.919-34). Houve saques de R\$ 657.273,00 e pagamento de R\$ 11.600,00 para Leno Fachin, servidor do DER/PR. O RIF ainda menciona que teria havido transferência de recursos da RJA para a OSCAR GAYER, porém, sem especificação de quantia e data.

A empresa **LOAN CAR LOCADORA** (CNPJ 03.611.495/0001-83), segundo o COAF (p. 24), tem como sócio-majoritário **José Antônio Araújo Fernandes** (CPF 185.906.919-34), ex-servidor do DER/PR e foi destinatária de pagamentos da ENGENHARIA CSO (R\$ 1.639.488,00), COMPASA (R\$ 400mil), GOETZE LOBATO (R\$ 318.000,00), CONSÓRCIO RODOPAR (R\$ 400mil), CONSTRUTORA TRIUNFO (R\$ 380mil). A empresa registrou:

Entre 24/04/2013 e 22/04/2015, **saques** num total de R\$ 1.659.455,00.

Transferência de R\$ 25mil para Rogério Tizzot, ex-servidor do DER/PR; transferência de R\$ 50mil para OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER, ex-servidor do DER/PR e investigado na “Operação Integração”.

Deve-se salientar ainda o conteúdo que em relação a empresa **IASIN SINALIZAÇÃO**, há RIF nº 23049 do COAF informando que:

- entre setembro de 2013 e janeiro de 2014, foram identificados saques em espécie no valor de R\$ 485.0000. A instituição bancária noticiou ao COAF que o sacador dos valores “deixou escapar” que os recursos sacados seriam para o financiamento de campanhas políticas (ANEXO 7):

Informações Adicionais: A empresa **IASIN SINALIZAÇÃO LTDA** declarou faturamento de R\$ 1.142.120,00, onde trabalha em obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Apresenta como sócios Ivano Abdo, correntista com movimentação compatível, sendo a origem dos recursos na conta, transferências internas da empresa IASIN. A outra sócia da empresa é Ilsa Aparecida Abdo, não correntista. Esta empresa ainda está inserida em um grupo econômico interno “Iasin”, o qual ainda possui as seguintes empresas: 1- Parentins Projetos e Engenharia Ltda, correntista com movimentação compatível, tendo como sócios ELIAS ABDO FILHO, não correntista e IVANO ABDO, já citado acima. 2- Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda, não correntista, tendo como sócio IVANO ABDO, já citado acima. Na movimentação a crédito da empresa IASIN o que predomina é o recebimento de TED's de empresas cujo ramo de atividade é “Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados”. Abaixo segue um consolidado da movimentação apresentada pela empresa no período em questão: “débito: AGUA/LUZ/TELEFONE 5.393,44 CH COMPENSADO 12.494,96 DEBITO PEDAGIO 16.656,14 EMISSAO DE TED 391.847,84 EMISSAO DOC COMPE 14.486,75 IMPOSTOS 332.931,74 PAGAMENTO ELETRONICO 4.898,01 PAGAMENTO TITULO-CNB 169.552,67 PAGTO SALARIOS 120.912,75 PG BLOQ ELET DDA CNB 559.710,09 SAQUE C/CHEQUE 799,28 SAQUE CAIXA AUTOMATICO 2.000,00 TRANSF INTERNA 191.883,65 Total Geral 1.823.567,32 *crédito: CNR COMP/DISP. 14.525,00 CREDITO CAPITALIZACAO 8.285,40 CREDITO TED 1.476.195,40 TRANSFER P-DOC 13.500,95 Total Geral 1.512.506,75 Um fato importante que nos chamou atenção em relação à movimentação, foram alguns saques realizados em espécie nos meses de setembro/2013, novembro/2013 e janeiro/2014, que totalizaram R\$ 485.000,00. 11/09/2013 SAQUE C/CHEQUE 50.000,00 12/09/2013 SAQUE C/CHEQUE 50.000,00 12/09/2013 SAQUE C/CHEQUE 50.000,00 12/09/2013 SAQUE C/CHEQUE 50.000,00 29/11/2013 SAQUE C/CHEQUE 65.000,00 29/11/2013 SAQUE C/CHEQUE 55.250,00 29/11/2013 SAQUE C/CHEQUE 44.750,00 31/01/2014 SAQUE C/CHEQUE 60.000,00 31/01/2014 SAQUE C/CHEQUE 60.000,00 Estes saques num primeiro momento foram justificados como pagamentos de salários de colaboradores da empresa, porém, quando fomos buscar mais detalhes junto ao sócio da empresa (IVANO ABDO), este “deixou escapar” que seriam para financiamento de campanha política (sem maiores informações dos envolvidos). Outro fato importante em relação aos saques é o fracionamento, ou seja, ocorreram mais de 01 (hum) saque por dia, nos quais a soma total foi acima de R\$100.000,00. Em pesquisa na mídia, verificamos que a empresa forneceu placas de sinalização turística em Curitiba – PR para evento da Organização das Nações Unidas onde na época o alto valor das placas gerou polêmica. Segue o link da

(...)

d) laudos periciais que indicam superfaturamento nas seguintes obras realizadas: (i) obra do contorno Norte de Campo Largo (ANEXOS 49-50), empresa J. MALUCELLI e (ii) obras da PR-445 pela TRIUNFO (conforme parecer técnico mencionado na denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000 - ANEXO 2, p. 25);

e) contratos suspeitos de serem superfaturados para gerar dinheiro em espécie para o pagamento de propinas, firmados pela RODONORTE com a J. MALUCELLI, IASIN e IVANO ABDO CONTRUÇÕES (ANEXO 52);

f) informações da Receita Federal (eventos 368 e 410), sobre irregularidades na contabilidade das empresas IASIN e IACON. Sobre a empresa IASIN aponta a Receita Federal (evento 368), em suma, que a empresa adota uma forma de registro contábil que impossibilita “vincular uma despesa diretamente com o saque bancário que a satisfaz”; mantém um valor expressivo de dívidas numa conta genérica durante vários anos sucessivos, o que leva à conclusão de que haveria “passivo fictício, modalidade de omissão de receitas” ou “ocultação de pagamentos sem causa acobertados por notas fiscais ‘de favor’, também com o emprego de recursos extracontábeis”. No mesmo sentido a constatação dos auditores da Receita Federal (ANEXO 410) sobre a empresa IACON; esta, a exemplo do que ocorre com a IASIN: apresenta aproximadamente 67% de suas receitas provenientes de concessionárias de pedágios; adota uma forma de registro contábil que impossibilita “vincular uma despesa diretamente com o saque bancário que a satisfaz”, de modo que a auditoria não afasta “a hipótese de se tratar de um subterfúgio para ocultação de pagamentos que o contribuinte almeja dissimular”;

g) informações da Receita Federal sobre pagamentos feitos pela IASIN e IACON a possíveis empresas de fachada (evento 368, 400 e 410);

h) fiscalização da Receita Federal na CAMINHOS DO PARANÁ (ANEXO 383), que apontou para existência de rede de empresas de fachada que simulavam a prestação de serviços inexistentes para a concessionária.

5. PEDIDOS DE CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar excepcional, tratada de forma específica no Código de Processo Penal em seus arts. 311 a 316. Os principais requisitos para a decretação da prisão preventiva estão descritos no caput do art. 312 do CPP, *verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A parte final do dispositivo acima transcrito ("*prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*") configura o pressuposto do *fumus comissi delicti*.

Os elementos que revelam a existência de complexo esquema criminoso já foi exaustivamente analisada em tópico anterior. Os indícios de autoria também já foram detidamente analisados na decisão do evento 10, indicando as condutas efetivadas pelos investigados.

O outro requisito necessário para a decretação da prisão preventiva é o *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade do agente), o que passo a analisar neste capítulo.

Com efeito, entendo que a prisão preventiva deva ser decretada apenas em situações excepcionais, que justifiquem o encarceramento do investigado.

Essa medida visa acautelar, em *ultima ratio*, a efetividade do Direito Penal, justificando-se nas seguintes hipóteses: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) conveniência da instrução criminal; e 4) garantia da aplicação da lei penal.

No presente caso, que envolve sofisticado esquema criminoso de longo tempo de duração, irrigado por grande volume de dinheiro pago pelos usuários que deveria ser aplicado nas rodovias federais no Paraná, entendo presentes os requisitos que determinam a prisão preventiva de determinados agentes que exercem funções de relevo dentro do grupo criminoso investigado.

A prática de crimes em série de corrupção e lavagem de dinheiro, no âmbito de complexo esquema criminoso mantido há anos por agentes políticos, servidores públicos e agentes das concessionárias de pedágio no Paraná, torna evidente a necessidade de prisão preventiva de determinados agentes para garantia da ordem pública e da ordem econômica.

O risco à ordem pública a justificar a medida de prisão preventiva também reside na necessidade de desarticular o poder de atuação do grupo criminoso que há anos atua na execução de complexos atos jurídicos maliciosos, realizados com o real intuito de elevar os ganhos e diminuir os custos das concessionárias, num contexto em que grandes lucros acabam sendo mascarados e repassados a agentes públicos e privados que participam do esquema criminoso.

Nesse contexto, relembro que o colaborador NELSON LEAL JUNIOR (diretor do DER de 2013 a fevereiro de 2018) relatou de forma minuciosa (ANEXO 59 - no trecho intitulado "ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS") as circunstâncias de diversos aditivos contratuais celebrados com as 6 concessionárias de pedágio do Paraná, com o real intuito de beneficiá-las. Depois de mencionar o mais recente aditivo firmado com a ECONORTE no início

de 2018, LEAL chegou a afirmar que "esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos".

NELSON LEAL JUNIOR descreveu no Termo de Depoimento nº 10 (ANEXO162) os contornos dos elementos de fraudes que permitem há décadas que as concessionárias de pedágio no Paraná, em conluio com agentes públicos, continuem auferindo ganhos exorbitantes. Transcrevo novamente tal depoimento, diante da relevância e gravidade da afirmação:

ANEXO 162: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10 – SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS ORIGINAIS DAS CONCESSIONÁRIAS: *QUE no DER/PR existe uma tabela unitária de custos e serviços na área de rodovias; QUE tem custos unitários de insumos, serviços, máquinas, execução de obras de viadutos, pontes, rodovias, acostamento, duplicação, sinalização e demais obras executadas na manutenção de rodovias; QUE a tabela do DER/PR é feita pelo próprio corpo técnico do DER/PR; QUE no caso dos pedágios, a licitação utilizou outra tabela de custos unitários de serviços rodoviários cujo valor dos insumos era muito superior aquele constante na tabela do DER/PR; QUE na época foi contratada uma consultoria de um pessoal do Rio de Janeiro que fez esta tabela de custos unitários de insumos; QUE havia uma discrepância grande de valores, sendo que nas tabelas das concessionárias os valores são muito maiores; QUE esta tabela de custos de serviços rodoviários constante na licitação em 1996, em conjunto com a TIR (taxa interna de retorno) foram as balizas utilizadas para fixar a tarifa na época; QUE na época foi fixada uma TIR fixa de 18% a 22%, o que é extremamente alto para os padrões atuais, em que a TIR gira em torno de 8%; QUE TIR, a grosso modo, pode-se ser conceituada como a expectativa de lucro no empreendimento; QUE a auditoria do TCU colocou a questão da melhor da situação econômica do país como fator que deveria ser considerado para um aditivo contratual que beneficiasse o usuário, reduzindo a TIR, sendo que isso nunca foi aceito pelas concessionárias porque representaria redução de tarifas; **QUE a tabela de custos unitários das concessionárias são superfaturados; QUE este valor da tabela é o que é apresentado ao DER/PR como custo da obra, independentemente se a empresa gastou muito menos; QUE, geralmente, as concessionárias contratavam as obras num valor mais baixo e aumentavam o lucro, sendo este fato de conhecimento do corpo técnico do DER/PR e do depoente; QUE se por ventura a concessionária contratasse obras no valor da tabela de custos do contrato, ela estaria contratando serviços por preços acima do mercado e teria “gordura” para gastar com pagamentos indevidos, como de fato ocorria com empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de vantagens indevidas, o que é objeto de anexo próprio; QUE somente serviços rodoviários podem ser apresentados ao DER/PR como custo da concessão, sendo que serviços de marketing e publicidade não estão dentro deste objeto; QUE as concessionárias também usava a tabela de custos unitários para balizar os aditivos; QUE muitas vezes os valores superfaturados da tabela do contrato também eram usados pelas concessionárias para afirmar que não haveria dinheiro para obra contratualmente previstas; QUE para aferir o superfaturamento na contratação de serviços das concessionárias basta usar de paradigma a tabela do DER/PR, do DNIT ou a tabela da SINAPI da CEF" (grifei)***

Nesse contexto, é pertinente lembrar que o colaborador NELSON revelou que "*em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário*", o que foi abafado diante do poder de articulação do grupo criminoso que se locupletava há anos das fraudes na execução dos contratos de pedágio. No mesmo sentido foi o relatório técnico da Fundação Instituto de Administração - FIA (evento 1, ANEXO 4), de agosto de 2013, apontando que os contratos de concessão deveriam ser reequilibrados em favor dos usuários.

Não bastasse estar em vigor esse conjunto de contratos e aditivos que beneficiam indevidamente as concessionárias e irrigam o esquema de corrupção, os colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA revelaram que as concessionárias já se articulam para tentar prorrogar o prazo de concessão que se encerra em 2021. Pertinente transcrever novamente os trechos de depoimentos dos colaboradores sobre o tema:

LEAL - ANEXO 164: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 26 – PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E REUNIÃO NOS MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES: QUE o Governo BETO RICHA montou uma comissão para analisar a prorrogações dos contratos de concessão do Anel de Integração, havendo uma vontade política grande do Ministério dos Transportes nesse sentido; **QUE** o Governo BETO RICHA era favorável às prorrogações, sendo que o depoente foi chamado algumas vezes ao gabinete de DEONILSON ROLDO para estudar as prorrogações; **QUE** no ano de 2016 o COLABORADOR foi, em conjunto com JOSÉ RICHA FILHO, para uma reunião no Ministério dos Transportes; **QUE** a reunião foi marcada pelo próprio Ministério; **QUE** a reunião foi realizada com LUCIANO CASTRO, coordenador de concessões e com MARCOS PESSOA, gerente de concessões; **QUE** no encontro o Ministério dos Transportes foi solicitado ao colaborador que desse andamento aos estudos para prorrogações; **QUE**, além disso, MARCOS disse para o COLABORADOR e para JOSÉ RICHA FILHO que o Ministério do Transporte queria participar em conjunto com o DER das “conversas com as concessionárias”; **QUE**, diante da incompreensão do COLABORADOR, MARCOS disse que queriam participar junto do “acerto” que tinham com as concessionárias; **QUE** ficou claro para o COLABORADOR que o pedido era no sentido de entrar em eventual esquema de pagamento de propina existente entre o DER e as concessionárias; **QUE**, como na época a arrecadação feita por ALDAIR PETRY já tinha acabado, o COLABORADOR disse a MARCOS e LUCIANO que não existia esquema de arrecadação indevida no DER junto às concessionárias; **QUE** o COLABORADOR disse ainda na reunião que MARCOS e LUCIANO deveriam então conversar diretamente com as concessionárias sobre o tema; **QUE** nesse contexto a conversa foi encerrada em um clima de desgosto por parte dos representantes do Ministério dos Transportes; **QUE** o COLABORADOR sabe que, tempos mais tarde, houve uma reunião das concessionárias com o Ministério dos Transportes; **QUE** o COLABORADOR não sabe informar, no entanto, se houve algum acerto ilícito entre os mesmos em tal reunião; **QUE** ouviu de CAMILO da VIAPAR que na reunião com as concessionárias LUCIANO CASTRO e MARCOS SALOMÃO pediram que, para viabilizar a prorrogação, os projetos deveriam estar de acordo com um padrão do Ministério dos Transportes e

indicou uma empresa de Brasília para fazer esta adequação; QUE CAMILO procurou a empresa que cobrou um valor muito alto pelo projeto, que acabou não sendo feito.

OGAMA - ANEXO 374 - (...) QUE a prorrogação dos contratos de pedágio no Paraná chegou a ser debatida nas reuniões de presidentes como um pleito das concessionárias em 2014; QUE houve duas reuniões dos presidentes das concessionárias em Brasília para tratar das prorrogações com LUCIANO CASTRO; QUE também tratava deste tema no Ministério dos Transporte MARCOS TAVARES que era subordinado da LUCIANO CASTRO; QUE LUCIANO CASTRO apoiou as concessionárias no pedido de prorrogação; QUE foram feitas simulações sobre a possibilidade das prorrogações;

Este cenário revela o grande poder de articulação da organização investigada, que se locupleta há anos das irregularidades existentes no sistema de pedágios nas rodoviárias federais do Paraná, evidenciando a necessidade de que os investigados que exerçam funções de comando dentro da estrutura do grupo criminoso sejam presos preventivamente para impedir a realização de novos crimes e para permitir que os órgãos públicos relacionados à concessão Rodoviária no Estado do Paraná atuem sem interferência espúria ou qualquer embaraços, expurgando os atos fraudulentos do sistema de pedágio e que os contratos administrativos passem a ser norteados apenas pelos princípios e valores republicanos, de modo a prevalecer o interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate a necessidade da prisão para que seja **desarticulada a organização**, de modo a **impedir a reiteração delitiva** e assim **garantir a ordem pública**:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS, INCLUSIVE TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 6. Habeas corpus não conhecido.(HC 201602459493, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/05/2017 ..DTPB:, grifei)

A prisão preventiva também é reconhecida na jurisprudência como única medida apta à **preservar a ordem pública e econômica diante de um quadro de corrupção sistêmica, na**

tentativa de cessar as atividades ilícitas e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. **Justifica-se, na dicção judicial, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em palavras de colaboradores e elementos outros que as corroboram, indicativos de que o réu possuía protagonismo acentuado na organização criminosa** que se enraizou por todos os setores do governo estadual, interferiu diretamente na cobrança de vultosos valores (aproximadamente R\$ 23 milhões) pagos a título de propina em contratos da Secretaria de Administração Penitenciária e, ainda, ajudou a dissimular a origem das quantias auferidas com os ilícitos. 3. **Em hipótese de graves crimes, praticados com sofisticação e habitualidade, em contexto de organização criminosa ainda não completamente desarticulada, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a lavagem de capitais, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade.** 4. **A decisão impugnada evidencia que o acusado revelou comportamento inclinado à reiteração delitiva. O sofisticado esquema dos pretensos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por anos, com profissionalismo, mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas, e continuou inclusive depois de apuração de irregularidades pelo Tribunal de Contas estadual. Ademais, haja vista o modus operandi dos suspeitos e a própria característica da organização criminosa - que revelou possuir várias ramificações -, a prisão é importante para cessar as atividades ilícitas e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido.** 5. Ordem denegada. (HC 201800919973, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018 ..DTPB, grifei)*

*HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDUTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de cautelarmente segregar réu em ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de **provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (fumus comissi delicti)** e a **necessidade da prisão (periculum libertatis)**, à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos enviados pelo governo suíço, indicativos*

de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo governo da Suíça. **4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração.** Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração delitiva, o momento em que o juiz natural tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto, com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza, antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. **Ademais, a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito.** 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. 9. **O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade.** 10. Ordem denegada. (HC 201702058747, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.)

No mesmo sentido destaca recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 25.04.2018, analisando situação semelhante:

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA". LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO EM ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESTACADO MODO DE EXECUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; ou, ainda, (d) para assegurar a aplicação da lei penal. 2. As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam ser imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. 3. Sobressai dos autos que o paciente é peça importante de uma ação criminosa organizada, com influência no âmbito da Administração Pública e integrada por servidores públicos, que movimentou significativa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e cujo esquema apenas foi devidamente esquadrihado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão. O quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação de que "mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica". 4. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública; da mesma maneira, "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024, DJe de 20/2/2009). 5. Ordem denegada. (HC 135027, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar a situação dos investigados em relação aos quais entendo presentes os requisitos a evidenciar a necessidade da decretação da prisão preventiva.

5.1. JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA), ELIAS ABDO e IVANO ABDO

Os indícios suficientes de autoria em relação à participação de JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA), ELIAS ABDO e IVANO ABDO no esquema criminoso foram analisados na decisão do evento 10 (itens "3.3.4" e "3.3.8"), os quais reproduzo para que passem a integrar a presente decisão:

"O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que foi convidado por **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)**, no final de 2012 ou início de 2013, para ingressar no DER/PR. Disse que **JOSÉ RICHA FILHO** o orientou a procurar **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, que iria tratar do "adicional" ilícito que lhe seria pago para exercer o cargo de diretor do DER. O colaborador afirma, em suma, que **JOSE RICHA FILHO** (irmão do governador e Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística) era quem comandava, em conjunto com **ALDAIR PETRY**, o esquema de arrecadações ilícitas do DER/PR.

Além disso, NELSON LEAL JUNIOR revelou o próprio **PEPE RICHA** lhe contou sobre um suposto esquema para ocultação de patrimônio obtido com o dinheiro proveniente do esquema de corrupção com o auxílio de **ELIAS ABDO**:

"ANEXO 171 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 24 – JOSÉ RICHA FILHO E ELIAS ABDO: QUE o depoente conheceu ELIAS ABDO na faculdade de engenharia na UFPR em 1988; QUE PEPE RICHA era amigo de ELIAS ABDO; QUE a esposa de ELIAS é melhor amiga da esposa de PEPE RICHA; QUE, no ano de 2014, JOSÉ RICHA FILHO se reuniu com o COLABORADOR em seu gabinete na Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, no encontro, JOSÉ RICHA FILHO disse ao COLABORADOR que estava criando uma empresa para colocar todos os bens dele no nome de tal pessoa jurídica; QUE JOSÉ RICHA FILHO disse que colocaria a empresa em nome das filhas dele e que era a pessoa de ELIAS ABDO que iria administrar a empresa; QUE se tratava de uma administradora de bens; QUE JOSÉ RICHA FILHO disse isso ao COLABORADOR para que ele fizesse o mesmo com os seus bens; QUE o objetivo era não chamar a atenção das autoridades, tendo um patrimônio incompatível com os ganhos oficiais; QUE o COLABORADOR sabe ainda que JOSÉ RICHA FILHO, em conjunto com ELIAS ABDO e EDSON CASAGRANDE, é sócio um loteamento em Camboriú Balneário Camboriu na Barra Sul; QUE, além disso, o COLABORADOR também sabe que JOSÉ RICHA FILHO adquiriu barracões para locação e também lojas de comércio em Balneário Camboriú; QUE tais imóveis estão em nome da mãe de JOSÉ RICHA FILHO, ARLETE VILELA RICHA; **QUE a origem de parte do dinheiro utilizado na compra de tais imóveis e empreendimentos advém do esquema ilícito instalado no Governo do Estado do Paraná;"**

Dos elementos de corroboração apresentados pelo MPF no evento 1 sobre a participação de **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)** no esquema criminoso investigado, merecem destaque:

a) a partir da quebra de sigilo telemático (autos 5025637-35.2018.404.7000) do colaborador HELIO OGAMA foi identificada sequência de emails em novembro de 2015, de HÉLIO OGAMA para a cúpula da ECONORTE (ANEXOS 276-277), em que se denota relato da intervenção política na gestão dos contratos de concessão com intervenção direta de **PEPE RICHA** em favor da ECONORTE. No email de 27/11/2015, OGAMA relata: "Senhores, acabo de receber ligação do secretário **PEPE** e avisando que que tomaram a decisão de praticar o degrau tarifário integral. O mesmo pediu que avisasse aos acionistas da Econorte sobre essa decisão. Helio" (g.n.);

*b) dados telemáticos do colaborador NELSON LEAL JUNIOR confirmam que **JOSÉ RICHA FILHO** acompanhava com proximidade a questão dos pedágios no Paraná. Mensagens sobre o assunto foram encaminhadas de LEAL para PEPE entre 2013 e 2014 (ANEXOS 76-77). Diálogo de **PEPE RICHA** e NELSON (ANEXO 79), em fevereiro 2018, tratou de suposto interesse político na realização de obra em rodovia administrada pela VIAPAR;*

*c) dados telefônicos referentes ao número <41 3304-8504>1, da chefia de gabinete de **PEPE RICHA**, registram diversos contatos telefônicos com investigados cujo sigilo de dados foi anteriormente levantado. Segundo apurou o MPF: há 26 ligações entre **PEPE** e o telefone da diretoria da ECONORTE, utilizado por **HÉLIO OGAMA** (ANEXO 150), entre março de 2013 e novembro de 2015; Há 18 ligações entre **PEPE** e um telefone da CAMINHOS DO PARANÁ (ANEXO 151) entre fevereiro de 2013 e agosto de 2016; Há 42 ligações entre **PEPE** e o telefone da diretoria da CONSTRUTORA TRIUNFO que, na agenda de SANDRO LIMA (ANEXO 152), consta como utilizado pelo diretor ALLYRIO DIPP – as chamadas foram de fevereiro de 2013 a dezembro de 2015. Segundo OGAMA, ALLYRIO DIPP teria atuação direta na captação de recursos em espécie das empresas do grupo.*

*d) No registro consolidado de chamadas dos terminais identificados como de uso de **PEPE RICHA** (ANEXO 344), segundo o MPF foram identificadas chamadas com outros investigados, sendo: Chamadas com telefones da empresa KLM, ligada a **LUIZ ABI** (Terminal 41 9 9957-0714 – 287 recebidas e 90 efetuadas; Terminal 41 9 9942-5222 – 129 recebidas, 147 efetuadas, além de 40 mensagens de texto; Terminal 41 3245-4461 – 5 recebidas; Terminal 41 9 9107-6758 – 3 efetuadas; Terminal 41 9 9971-0023 – 2 recebidas); Chamadas com **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO**: 14 recebidas e 2 efetuadas; Chamadas com **SILVIO MARCHIORI**, da RODONORTE: 4 recebidas, 3 efetuadas, além de 9 mensagens de texto; Chamadas com **EVANDRO VIANNA**, da ECOVIA: 2 recebidas, 5 efetuadas, além de 2 mensagens de texto; Chamadas com VIAPAR: 3 recebidas, 6 efetuadas; Chamadas com **ELIAS ABDO FILHO**: 8 recebidas, 10 efetuadas, além de 7 mensagens de texto; 90 recebidas, 56 efetuadas, além de 345 mensagens de texto; **Empresa IASIN**: 10 recebidas e 4 efetuadas.*

*e) **PEPE RICHA** consta de uma lista de beneficiados pelo grupo TRIUNFO com dois ingressos (no valor aproximado de R\$ 5.000,00 cada) para assistir, em camarote comprado pelas empresas do grupo, a um jogo da Copa do Mundo de Futebol em 2014 (ANEXO 75).*

*f) no tocante ao suposto esquema de lavagem de dinheiro revelado no termo de depoimento 24 de NELSON LEAL JUNIOR (ANEXO 171), identificou-se que **ELIAS ABDO FILHO** tem imóvel em comum com **JOSÉ RICHA FILHO** na cidade de Balneário Camboriú/SC. A informação foi confirmada (ANEXO 80, p. 11) pelo 2º Registro Imobiliário de Balneário Camboriú/SC, que aponta **ABDO FILHO** e **RICHA FILHO** como co-proprietários do imóvel de matrícula 28.822, tendo 35.200 m² na Barra Sul.*

g) Sobre os pagamentos mencionados na escritura do aludido imóvel, a análise do SIMBA nº 001-MPF-003443-99, relativo à quebra de sigilo bancário decretada nos autos nº 5025881-61.2018.404.7000, que segundo o MPF identificou: 1) o pagamento de R\$ 88.887,30 em dez parcelas de R\$ 8.888,73 entre 26/10/2013 e 22/07/2013 da conta

conjunta mantida por **JOSÉ RICHA FILHO** e **ARLETE VILELA RICHA** para **WALGENOR TEIXEIRA** (EXTRATO DETALHADO ANEXO 362); 2) o pagamento de R\$ 146.960,00 da conta de **ELIAS ABDO FILHO** para **WALGENOR TEIXEIRA** (EXTRATO DETALHADO ANEXO 377); 3) pagamento de R\$ 120.024,00 em parcelas de R\$ 13.336,00 de **ELIAS ABDO** a **ALTERNIR WERNER**; 4) pagamento de R\$ 242.640,00 de **PEPE RICHA** para **ALTERNIR WERNER** em uma parcela única no dia 26/10/2012 (provavelmente referente a parte de **ARLETE VILELA RICHA**);

h) O valor de R\$ 88.887,30 é compatível com o declarado por **JOSÉ RICHA FILHO** na sua DIRF do ano-calendário 2012 (ANEXO 364, p. 10) e com o declarado por **ELIAS ABDO FILHO** (ANEXO 378). O MPF aponta, porém, que o valor foi subfaturado, tendo sido pago o valor de apenas R\$ 22,80 pelo metro quadrado. Um dos vendedores, **WALGENOR TEIXEIRA**, afirmou que recebeu R\$ 500.000,00 em espécie embrulhados em um jornal, entregues diretamente por **JOSE RICHA FILHO** (ANEXO 363) em sua residência, localizada na Rua Ana Neri, em Rio do Sul/SC. Afirmou ainda que usou o dinheiro para depositar na conta de sua filha **ELOA MARIA TEIXEIRA** (CPF nº 489148279-68).

(...)

3.3.8. IVANO ABDO e ELIAS ABDO

O colaborador **NELSON LEAL JUNIOR** relatou um episódio suspeito, em que **ELIAS ABDO**, por meio de conversa com sua esposa, buscou influenciá-lo a desistir da ideia de celebrar o acordo de colaboração premiada:

ANEXO 165: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 27 – CONTATO DE ELIAS ABDO APÓS A PRISÃO DO DEPOENTE: (...) QUE durante o período que o depoente esteve preso todos se afastaram da sua família, ninguém prestando; QUE o depoente decidiu fazer colaboração e trocou de advogados; QUE quando este fato saiu na imprensa, a esposa do depoente foi procurada por **ELIAS ABDO** pessoalmente na sua casa dizendo que **PEPE RICHA** gostaria de conversar com **GEORGIA**, esposa do depoente; QUE **ELIAS** falou que o depoente não deveria trocar de advogado e não fazer o acordo; QUE **ELIAS** falou que **PEPE RICHA** queria também falar com **GEORGIA** para demover a ideia de colaboração; QUE a esposa do depoente falou que a decisão era do depoente; QUE nos dias seguintes **GEORGIA**, esposa do depoente foi procurada na residência do depoente por **MARÍLIA ABDO**, esposa de **ELIAS ABDO**; QUE **MARÍLIA ABDO** sugeriu que **GEORGIA** representasse ao CNJ reclamando do procedimento da Polícia Federal no dia da busca na casa do depoente no dia 22/2/2018; QUE **MARÍLIA** sugeriu que **GEROGIA** alegasse que houve condutas abusivas da Polícia Federal na revista da filha pequena do depoente; QUE **GEORGIA** discordou de plano da ideia porque nada disso aconteceu; QUE os agentes da Polícia Federal que fizeram a busca na casa do depoente demonstraram um tratamento respeitoso e profissional, parecendo bem preparados; QUE **MARÍLIA** não falou que tinha qualquer poder no CNJ."

*Outrossim, conforme já referido, o colaborador NELSON LEAL JUNIOR revelou o próprio **PEPE RICHA** lhe contou sobre um suposto esquema para ocultação de patrimônio obtido com o dinheiro proveniente do esquema de corrupção com o auxílio de **ELIAS ABDO** (ANEXO 171), envolvendo a aquisição de imóvel em Balneário Camboriú/SC. Tal situação e os respectivos elementos de corroboração já foram tratados acima, no item que trata dos indícios de autoria em relação a **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)**.*

*Além disso, NELSON LEAL JUNIOR revelou que as empresas **IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON)** e **IASIN SINALIZAÇÕES**, por meio de atos de administração realizados pelos irmãos **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO**, eram importantes intermediários de produção de dinheiro em espécie para as concessionárias, principalmente a **RODONORTE**. Os elementos de corroboração sobre esses fatos também já foi analisado anteriormente nesta decisão.*

Além desses elementos, o Ministério Público Federal apresenta na promoção do evento 140 novos indícios da participação de **PEPE RICHA**, **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO** no esquema criminoso, com destaque para elementos que reforçam a conclusão sobre a existência de esquema de ocultação dos recursos oriundos da propina relacionada aos contratos de pedágio.

Os novos elementos destacados pelo MPF são os seguintes:

a) laudo (ANEXO 24 do evento 140) que confirma a tese do MPF, apontando de imóvel adquirido em Camboriú em parceria com **ELIAS ABDO FILHO**, em 2012, com pagamento de parcela não declara no valor de R\$ 500 mil em espécie, seria de R\$ 2 milhões, e não de R\$ 800 mil como foi declarado (evento 1, ANEXO 367). O aludido imóvel continua em nome dos investigados;

b) aquisição de automóvel Mitsubishi ASX em nome de **PEPE RICHA**, da empresa B7 VEÍCULOS (ANEXO 2, evento 140), no valor de R\$ 113.000,00, mediante pagamento de 5 boletos no mês de janeiro de 2016. Aponta o MPF que R\$ 46.000,00 foram pagos pela empresa "GRÃOS BRASIL", que tem sede idêntica à KLM BRASIL, vinculada ao investigado **LUIZ ABI ANTOUN**. Ressalta o MPF, ainda, a partir do cruzamento de dados bancários dos investigados, que um dos boletos, no valor de R\$ 17 mil, pago em 11/01/2016, possivelmente foi pago por **ELIAS ABDO FILHO**.

c) 4 operações de aquisição de combustível em nome de **PEPE RICHA**, da empresa UNI COMBUSTÍVEIS (ANEXO 3, evento 140), que segundo cruzamento de informações bancárias teriam sido pagas por teriam sido pagas **ELIAS ABDO FILHO** ("*i*) Boleto pago – 09/06/2014 – R\$ 4.836,00: débito deste exato valor, nesta mesma data, na conta de **ABDO**, tendo como beneficiária a UNI COMBUSTÍVEIS; (*ii*) Boleto pago – 01/07/2015 – R\$ 5.514,85: débito deste exato valor, nesta mesma data, na conta de **ABDO**, tendo como beneficiária a UNI

COMBUSTÍVEIS; (iii) Boleto pago – 22/12/2015 – R\$ 5.906,88: débito deste exato valor, nesta mesma data, na conta de ABDO, tendo como beneficiária a UNI COMBUSTÍVEIS. A transação encontra corroboração nos e-mails de ELIAS ABDO (ANEXO 5), que recebe diretamente da UNI COMBUSTÍVEIS mensagem com o boleto em nome de PEPE RICHA como anexo; (iv) Boleto pago – 31/07/2017 – R\$ 5.997,00: débito deste exato valor, nesta mesma data, na conta de ABDO"). Destaca o MPF, ainda, que "Não há, nos dados fiscais de JOSÉ RICHA FILHO (evento 1, ANEXO 364), referência a nenhuma relação jurídica declarada com ELIAS ABDO FILHO que seja apta a justificar os três primeiros pagamentos. O único vínculo declarado entre eles seria de um "empréstimo" no valor de R\$ 83.000,00 contraído no ano-calendário de 2017, mas que não encontra correspondência nas contas bancárias de nenhum deles. Trata-se de mais uma evidência de que as empresas de ABDO, contratadas pelas concessionárias de pedágio, seriam utilizadas como intermediárias para pagamento de vantagens indevidas à cúpula do governo."

d) As empresas IASIN e IACON foram expressamente apontadas como pessoas jurídicas "indicadas" às concessionárias para que, no âmbito do esquema criminoso, fossem contratadas para geração de dinheiro. Oportunamente, foram apresentados indícios de corroboração desta alegação, quais sejam: existência de relatório do COAF reportando envolvimento da IASIN em custeio, mediante saques em espécie, de campanha política em 2014 (possivelmente do então candidato à reeleição, BETO RICHA); existência de relacionamento financeiro expressivo entre essas empresas e parte das concessionárias de pedágio envolvidas no esquema; identificação de contratações da IASIN e IACON pela concessionária RODONORTE mediante valores acima das tabelas de referência. ... Este achado é complementar às irregularidades na IASIN e IACON identificadas pela Receita Federal, conforme relatado no evento 1. As más práticas contábeis da IASIN e IACON são sintomáticas da necessidade de destinar os recursos superfaturados oriundos das concessionárias contratantes. Isto passava inclusive pela contratação de "fornecedores laranjas", emitentes de notas fiscais fraudulentas – vide saídas de recursos de R\$ 552.574,00 da IASIN em 2017 para a FERREIRA DE LARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA embasadas em notas de serviços jamais prestados; saídas de recursos de R\$ 524.050,00 da IACON entre 2015 e 2016, embasadas em notas fiscais que, emitidas pela empresa ZANUTO TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA, não encontram amparo fiscal.

Reitera o MPF que as empresas IASIN e IACON foram expressamente apontadas como pessoas jurídicas "indicadas" às concessionárias para que, no âmbito do esquema criminoso, fossem contratadas para geração de dinheiro. Oportunamente, foram apresentados indícios de corroboração desta alegação, quais sejam: existência de relatório do COAF reportando envolvimento da IASIN em custeio, mediante saques em espécie, de campanha política em 2014 (possivelmente do então candidato à reeleição, BETO RICHA); existência de relacionamento financeiro expressivo entre essas empresas

e parte das concessionárias de pedágio envolvidas no esquema; identificação de contratações da IASIN e IACON pela concessionária RODONORTE mediante valores acima das tabelas de referência.

As referidas operações suspeitas realizadas por ELIAS ABDO FILHO e JOSE RICHA FILHO não foram devidamente esclarecidas pelos investigados. Ressalta o MPF que:

"Sobre estes pagamentos destacados em "a" e "b", PEPE RICHA, quando ouvido (evento 93, documento 35) permaneceu em silêncio, remanescendo, de sua parte, inexplicadas as ocorrências.

Já ELIAS ABDO FILHO "justificou" os pagamentos a partir de negociação imobiliária que teria em conjunto com PEPE (evento 93, documento 14). Esta aquisição imobiliária referida por ABDO já foi minudenciada pelo MPF, tanto na representação inicial por buscas como em linhas anteriores da presente. A justificativa para o pagamento dos boletos não se sustenta à luz da evidente incompatibilidade de datas: enquanto a compra do imóvel se deu em 2012, com pagamentos (lícitos e ilícitos) até meados de 2013, os boletos de PEPE foram pagos por ABDO entre 2014 e 2017. Além disso, os pagamentos "declarados" de ELIAS ABDO FILHO pela aquisição imobiliária referida tem compatibilidade de valores que saíram de sua conta-corrente na época da compra

Portanto, carece de sentido a versão apresentada por ABDO, na medida em que ele afirmou categoricamente não ter nenhum outro relacionamento financeiro ou negocial com RICHA a não ser a aquisição do lote."

Ademais, foram colhidos durante a deflagração da operação elementos probatórios, evento 98, doc 8, que, em juízo preliminar, vinculam o pagamento de parcela do veículo adquirido **JOSÉ CARLOS RICHA** a outro investigado na operação LUIZ ABI ANTOUN.

Evidenciados, portanto, indícios suficientes de autoria da prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por parte de **JOSÉ CARLOS RICHA, ELIAS ABDO e IVANO ABDO**, passo a analisar fundamentos sobre a necessidade da decretação da prisão preventiva.

O conjunto de indícios já analisados nesta decisão, em especial no item "3.3.5." supra, apontam para um papel de protagonismo de **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)** no esquema criminoso, na condição de ex-Secretário da Infraestrutura e Logística do Paraná, no governo de seu irmão BETO RICHA, estratégia que, conforme elementos probatórios já destacados, rendeu ao grupo criminoso vultuosa quantia.

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que foi convidado por **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)**, no final de 2012 ou início de 2013, para ingressar no DER/PR. Disse que **JOSÉ RICHA FILHO** o orientou a procurar **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, que iria tratar do "adicional" ilícito que lhe seria pago

para exercer o cargo de diretor do DER. O colaborador afirma, em suma, que **JOSE RICHA FILHO** era quem comandava, em conjunto com **ALDAIR PETRY (NECO)**, o esquema de arrecadações ilícitas do DER/PR. Diversos emails e registros telefônicos corroboram a sua participação direta nos assuntos relacionados aos contratos de pedágio.

Não bastasse isso, o colaborador NELSON revelou existência esquema de lavagem de dinheiro mantido por **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)** e **ELIAS ABDO**, envolvendo aquisições imobiliárias suspeitas, fatos que, aparentemente restam evidenciados/corroborados pelos elementos indiciários apontados pelo Ministério Público Federal, conforme destacado no item 3.3.4, em especial, itens, "f", "g" e "h" da decisão, evento 10.

Necessário pontuar e destacar trecho da manifestação do colaborador Nelson Leal Junior, ANEXO 171, evento 1, declaração que, em juízo sumário de cognição, próprio da fase processual, possui alguma prova de corroboração, conforme apontado na decisão do evento 10, no qual o colaborador afirma " ... *QUE o COLABORADOR sabe ainda que JOSÉ RICHA FILHO, em conjunto com ELIAS ABDO e EDSON CASAGRANDE, é sócio um loteamento em Camboriú Balneário Camboriu na Barra Sul; QUE, além disso, o COLABORADOR também sabe que JOSÉ RICHA FILHO adquiriu barracões para locação e também lojas de comércio em Balneário Camboriú; QUE tais imóveis estão em nome da mãe de JOSÉ RICHA FILHO, ARLETE VILELA RICHA; QUE a origem de parte do dinheiro utilizado na compra de tais imóveis e empreendimentos advém do esquema ilícito instalado no Governo do Estado do Paraná;*" (g.n.) (ANEXO 171, evento 1)

Conforme pontua o Ministério Público Federal os investigados **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)** e **ELIAS ABDO** mantém estreito vínculo negocial, pontuando na representação, evento 140, algumas operações suspeitas efetivadas entre os investigados, pagamento efetivado por Elias de parcela no valor de R\$ 17.000,00 referente à aquisição de automóvel ASX adquirido em 2016 por José Richa e compras de óleo diesel entregues no endereço residencial de Pepe Richa.

O crime de lavagem de dinheiro tem efeitos permanentes e a segregação do investigado se justifica para interromper a reiteração delitiva para se buscar a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido.

Nesse contexto, é pertinente frisar que o laudo juntado pelo MPF no evento 140 (ANEXO 24), realizado em agosto de 2018 para avaliar o terreno situado em Camboriú que é de propriedade conjunta de **PEPE RICHA** e **ELIAS ABDO**, cujos indícios apontam para uma aquisição subfaturada em 2012 (pagamento de R\$ 500 mil reais em espécie diretamente realizado por **PEPE RICHA**), atesta que foram constatadas no local o início de obras para loteamento:

"Os Avaliadores constataram início de obras para loteamento, porém iremos avaliar apenas a área de 35.200m², inclusive considerando o Terreno sem benfeitorias, ou seja, a "Terra Nua" (ANEXO 24, pág. 7)

A situação revela a atualidade da atividade suspeita de lavagem de dinheiro praticada por **PEPE RICHA** e **ELIAS ABDO** em relação aos recursos supostamente auferidos em razão do esquema ilícito desenvolvido pelo grupo criminoso, porquanto há indícios de que está em curso obra visando o loteamento do terreno, etapa preliminar para eventual alienação das unidades autônomas decorrentes do "desmembramento".

No presente caso a lavagem de dinheiro é decorrente de recursos provenientes do crime de corrupção, no contexto de lesão aos interesses da União e dos usuários das rodovias de pedágio, o que reforça a necessidade de se interromper a atividade criminosa.

E ainda, convém destacar que as empresas **IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON)** e **IASIN SINALIZAÇÕES**, por meio de atos de administração realizados pelos irmãos **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO**, eram importantes intermediários de produção de dinheiro em espécie para as concessionárias, principalmente a RODONORTE, conforme na decisão evento 10.

Pertinente reiterar os dados bancários (compilados no RI 011/2018— evento 1, ANEXO 6), que evidenciaram vultosos pagamentos da concessionárias em favor das empresas relacionadas a **ELIAS ABDO e IVANO ABDO**:

IASIN SINALIZAÇÃO – recebeu:

R\$ 9.407.268,28 da RODONORTE entre 02/2005 e 10/2015;

R\$ 89.958,00 da ECOCATARATAS em 12/2011;

R\$ 10.755.828,22 da ECOVIA entre 01/2005 e 05/2016;

R\$ 813.763,41 da VIAPAR entre 05/2013 e 08/2016.

IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON) – recebeu:

R\$ 9.127.952,70 da RODONORTE entre 05/2010 e 10/2015;

Nesse contexto, aponta o MPF na promoção do evento 140 que o laudo pericial 1760/2018 - SETEC/SR/PR (ANEXO 21) aponta a existência de sobrepreço nos contratos das empresas IASIN e da IACON com a RODONORTE. Em suma, este laudo identificou a existência de sobrepreços: de R\$ 695.450,84 em contratação da IASIN pela RODONORTE no ano de 2014; de R\$ 2.092.503,02 em contratações da IACON pela RODONORTE entre 2014 e 2016.

Outrossim, as empresas IASIN e da IACON, vinculadas a **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO**, mantém contratos ativos com empresa concessionária (RODONORTE), conforme destacado na tabela, evento 1 - PET1, fls. 52/53, e documento Anexos 111.

Essalto, como já pontuado na decisão do evento 10, que as informações da Receita Federal (eventos 368 e 410) apontam irregularidades na contabilidade das empresas IASIN e IACON. Sobre a empresa IASIN aponta a Receita Federal (evento 368), em suma, que a empresa adota uma forma de registro contábil que impossibilita “vincular uma despesa diretamente com o saque bancário que a satisfaz”; mantém um valor expressivo de dívidas numa conta genérica durante vários anos sucessivos, o que leva à conclusão de que haveria “passivo fictício, modalidade de omissão de receitas” ou “ocultação de pagamentos sem causa acobertados por notas fiscais ‘de favor’, também com o emprego de recursos extracontábeis”. No mesmo sentido a constatação dos auditores da Receita Federal (ANEXO 410) sobre a empresa IACON; esta, a exemplo do que ocorre com a IASIN: apresenta aproximadamente 67% de suas receitas provenientes de concessionárias de pedágios; adota uma forma de registro contábil que impossibilita “vincular uma despesa diretamente com o saque bancário que a satisfaz”, de modo que a auditoria não afasta “a hipótese de se tratar de um subterfúgio para ocultação de pagamentos que o contribuinte almeja dissimular”;

Assim, diante de um complexo e sofisticado esquema criminoso, que perdura há anos num cenário de corrupção sistêmica, as prisões preventivas de **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)**, **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO** se revelam imprescindíveis para preservar a ordem pública e econômica, na tentativa de desarticular a associação criminosa, impedir a reiteração delitiva e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido como proveito da ação ilícita.

Entendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a natureza e a dinâmica da atividade de lavagem de dinheiro permitem que a atividade criminosa seja efetivada de qualquer lugar, com o uso de tecnologia e outros meios de comunicação, situação que evidencia que a prisão preventiva é a única medida efetiva para garantir a ordem pública, visando evitar eventual reiteração criminosa.

Por fim, faz-se necessário reiterar o relato do colaborador NELSON (ANEXO 165, do evento 1, TERMO DE DEPOIMENTO N° 27 - acima transcrito) no sentido de que **ELIAS ABDO**, supostamente agindo em nome de **PEPE RICHA**, atuou no sentido específico de turbar as investigações em curso, tentando interferir na contratação de advogados em nome de NELSON, visando influenciar ou impedir a realização de acordo de colaboração.

O relato do colaborador revela grave episódio ocorrida no período em que NELSON estava preso (entre fevereiro e junho de 2018) de tentativa de interferência no curso da instrução criminal.

**Argumentos das defesas de JOSE RICHA FILHO
(PEPE RICHA) ELIAS ABDO e IVANO ABDO**

A análise do pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa de **PEPE RICHA** (autos 5043627-39.2018.4.04.7000) torna-se prejudicado diante da conversão em preventiva.

Entretanto, importante esclarecer que não houve delegação ao Ministério Público Federal, pois, como já pontuado nos eventos 127 e 130, em havendo o esgotamento da finalidade da prisão temporária, sem que haja pedido de conversão ou prorrogação, a soltura do investigado nesta condição deve ser realizada da forma mais expedita possível, de modo que o item "5.1" da decisão do evento 10 visa justamente garantir, em favor do investigado, celeridade no trâmite burocrático de sua soltura. Destaco:

1.1. A prisão temporária dirige-se exclusivamente à tutela da investigação dos fatos ilícitos em apuração de forma que "... se destina à proteção das investigações policiais, cujo destinatário é o Ministério Público, o legislador lembrou-se de que a nossa ordem constitucional de 1988 impõe um modelo processual de feições acusatórias na qual não se reserva ao magistrado o papel de acusador e muito menos de investigador." (OLIVEIRA, Eugênio PACELLI de. Curso de Processo Penal. 17ª ed, Atlas : São Paulo, 2013, p. 545)

Desse modo, havendo informação do exaurimento da finalidade da medida de prisão temporária, não há razão para a manutenção da custódia temporária. Esta medida visa atenuar os efeitos da segregação temporária, deferida pelo prazo de 5 (cinco) dias, de modo a beneficiar a pessoa submetida à constrição, caso esgotada a finalidade da medida.

O item "5.1." da decisão do evento 10 já havia consignado a possibilidade de imediata soltura dos investigados presos temporariamente na hipótese de esgotada a utilidade da prisão temporária para a investigação criminal.

*A hipótese contida no item "5.1" da decisão do evento 10 visa justamente garantir, **em favor do investigado, celeridade no trâmite burocrático de sua soltura.***

O instituto da prisão temporária é peculiar, tanto é que a soltura do investigado se dá pelo mero transcurso do tempo (pelo esgotamento do prazo fixado em lei), independentemente de nova ordem judicial.

Portando, reafirmo, esgotada a utilidade e necessidade da medida para investigação criminal, a soltura do investigado deve ser realizada da forma mais expedita possível, nos termos do item "5.1" da decisão do evento 10.

Outrossim, anoto que no evento 144 foi juntada comunicação de decisão do TRF4, nos autos do **Habeas Corpus n° 5037078-61.2018.4.04.0000**, indeferindo pedido de liminar que questionava a prisão temporária.

Prejudicada, também, a análise do pedido de revogação de temporária formulado pela defesa de **ELIAS ABDO** (5043478-43.2018.4.04.7000) e de **IVANO ABDO** (5043476-73.2018.4.04.7000).

Também não merece acolhida os argumentos expostos pela defesa de **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO** nas petições dos eventos 160 e 161, em que impugnou o pedido de prisão preventiva. Em especial, saliento que circunstâncias de ordem pessoal (alegada profissão lícita, não ter antecedentes criminais e ter endereço certo), por si só, não impõe impedem a decretação da preventiva. Sobre o tema, cito o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, INCISO II, do CPP). NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (HC 442.581/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018, grifei)

5.1.1. Ante o exposto, em cognição sumária do feito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados pelo MPF, que em análise superficial se enquadram nos tipos dos **crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa**, e entendo necessária para a **garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica** a prisão preventiva do investigados **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)**, **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO**.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

5.2. EVANDRO COUTO VIANNA e CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES

Os indícios suficientes de autoria em relação à participação de **EVANDRO COUTO VIANNA** e **CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES** no esquema criminoso foram analisados de forma detalhada na decisão do evento 10 (itens "3.3.1" e "3.3.8").

Em suma, **EVANDRO COUTO VIANNA** era Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS no momento de sua prisão em 26/09/2018 (no evento 149 são juntadas atas dos dias 28/09/2018 dos Conselhos de tais empresas decidindo pelo seu afastamento dos cargos). Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo o principal articulador e negociador de propinas pagas pela ECOVIA e ECOCATARATAS. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**, além de existir registro de uma visita sua ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas.

O colaborador HELIO OGAMA (evento 1, ANEXO 374) revelou os contornos da participação dos executivos de outras concessionárias no esquema criminoso, mencionando a participação de **EVANDRO**:

*"ANEXO 374 - TERMO COMPLEMENTAR N 1 (de 13/08/2018) - OUTRAS CONCESSIONÁRIAS: QUE as concessionárias se encontravam quinzenalmente para uma reunião de presidentes em que se discutia assuntos gerais relacionados à concessão, como também o assunto relacionado à necessidade de pagamento indevido a agentes públicos; QUE este assunto do pagamento indevido era trazido por JOÃO CHIMINAZZO NETO que apresentava uma planilha de percentual de rateio de propina, que, para ECONORTE girava entre 8 a 10% a depender da proporção do faturamento trimestral de todas as concessionárias; QUE, somado o faturamento trimestral de todas as concessionárias, em geral o faturamento da ECONORTE ficava entre 8 e 10% do total, e esta proporção era usada no rateio de propina; QUE nestas reuniões CHIMINAZZO apresentava a prestação de contas de propina relacionada aos valores ordinários (pagamentos mensais) e também extraordinários (CPI e TCE), sendo que este último ocorria quando havia necessidades específicas, como àquelas relacionadas à CPI do Pedágio e do TCE/PR; QUE nessas reuniões participavam todos os presidentes das concessionárias; QUE da ECOVIA e ECOCATARATAS o representante era **EVANDRO COUTO VIANA**; QUE da CAMINHOS DO PARANÁ participaram dessas reuniões **RUY GIUBLIN** até 2014 (aproximadamente) e depois **JOSE JULIÃO TERBAI**; QUE pela RODONORTE participaram dessas reuniões **SILVIO MARCHIORI** até 2013 (aproximadamente) e depois **JOSE MOITA**; QUE pela VIAPAR participaram **MARCELO STRACHOW** até 2013 (aproximadamente) e posteriormente **JOSE CAMILO CARVALHO**; QUE essas pessoas tinham consciência do esquema ilícita e inclusive opinavam sobre os assuntos relacionados aos pagamentos indevidos intermediados por **CHIMINAZZO**."*

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR também fez referência à participação de **EVANDRO** (evento 1, ANEXO 159):

*"(...) QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente **ALDAIR WANDERLEI PETRY** se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPAR, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de **NECO**, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, **NECO** guardava*

esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a NECO; QUE com relação à concessionária RODONORTE, ALDAIR WANDERLEI PETRY conversava com a pessoa de SILVIO MARCHIORI e JOSE MOITA sobre o tema; QUE, com relação à concessionária VIAPAR, o diálogo ocorria com a pessoa de MARCELO STRACHOW MACHADO, presidente até 31/12/2014; QUE após a saída de MARCELO MACHADO, assumiu JOSE CAMILO CARVALHO (...) QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA.

Na promoção do evento 140 o MPF destaca que o investigado **MARIO CEZAR XAVIER SILVA** (evento 93, MANDPRISAO27) afirmou que em determinadas ocasiões levou envelopes fechados para **BEATRIZ** na sala da ABCR ou do Edifício Curitiba Business Center, a pedido de **EVANDRO COUTO VIANA**. Observo que foram identificadas 19 visitas de **MARIO** ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas (evento 1, ANEXO 322).

Quanto à **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." da decisão do evento 10. É Diretor da RODONORTE. Foi identificado por ter realizado 5 visitas ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas (evento 1, ANEXO 322). O investigado foi indagado sobre o motivo de tais visitas, tendo optado em ficar em silêncio (evento 94, MANDPRISAO11).

É pertinente reproduzir trechos do depoimento de NELSON LEAL JUNIOR em que ele especifica atos que beneficiaram as concessionárias comandadas pelos investigados **EVANDRO** e **CLAUDIO**, praticados no período em que ele comandava o DER/PR (evento 1, ANEXO 159):

ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS: *QUE em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário; QUE, em que pese a existência da determinação, ninguém do TCU cobrava providências efetivas de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do usuário; Em outras palavras: não havia fiscalização no cumprimento da determinação; QUE isso ocorria mais por inércia do órgão de contas do que por favorecimento doloso, pois no âmbito de conhecimento do depoente não havia nenhum esquema no TCU; QUE, em razão de tais pagamentos e também por conta das doações realizadas em época de campanha, as quais serão objeto de anexo específico, as empresas concessionárias possuíam um tratamento diferenciado no Governo do Estado do Paraná e no DER; QUE esse tratamento diferenciado influenciava diretamente na celebração de aditivos contratuais para compensar "desequilíbrios econômicos"; QUE, ao longo de sua gestão no DER, o COLABORADOR celebrou oito aditivos com as empresas concessionárias VIAPAR, ECONORTE, CAMINHOS DO PARANÁ, ECOVIA e ECOCATARATAS; (...);*

ADITIVO DA RODONORTE: foi assinado um termo de ajuste com RODONORTE relacionado à troca da obra de duplicação de PIRAÍ DO SUL-JAGUARIAIVA (41KM) pela antecipação do contorno de CAMPO LARGO (11KM); QUE a duplicação PIRAÍ-JAGUARIAIVA estava prevista inicialmente para 2011, mas foi iniciada neste ano; QUE este termo de ajuste foi aprovado no contexto de favorecimento da concessionária por pagamento de vantagens indevidas; QUE a arrecadação da RODONORTE é a maior das concessionárias, tendo a posição mais favorecida de todas as concessionárias em relação a rentabilidade, sendo que não havia como encontrar amparo técnico para firmar um aditivo favorável à RODONORTE; QUE, por esta razão, o Governo optou por não fazer nenhum aditivo; (...)

ADITIVOS DA ECOVIA: foram firmados os seguintes termos de ajuste: 1) 25/9/2013- aumenta em 0,98% a tarifa em troca de investimentos de R\$ 2,5 milhões; 2) segundo termo de ajuste de 25/9/2013- aumenta o degrau tarifário em 1,79% e agrega investimentos de 2) 4/7/2014; 3) 20/8/2014 e um termo aditivo nº 112/2015: QUE esses atos agregando investimentos de aproximadamente R\$ 5 milhões; 3) 4/7/2014- aumenta um degrau tarifário de 0,78% em troca de aportes de investimentos de R\$ 2 milhões; 4) 20/8/2014- aumento de um degrau tarifário de 0,46%, exclusão de R\$ 9 milhões de investimentos do contrato original e inclusão de R\$ 12 milhões de novos investimentos; QUE foi firmado o aditivo 112/2015 que, basicamente, consolidou tudo o que foi feito nos termos de ajuste; QUE se recorda que na gestão do depoente foi incluído como investimento um viaduto de Morretes e suprimida a duplicação integral de Praia de Leste a Paranaguá; QUE o contrato original previa a duplicação integral, mas somente foram feitos 5km sob a alegação de que o valor previsto contratualmente para a execução da obra era insuficiente; **ECOCATARATAS:** termo de ajuste de 16/7/2014: aumenta a tarifa em 0,2% e aporta aproximadamente R\$ 900 mil em investimento; termo de ajuste de 15/10/2014- que aumenta a tarifa em 2% e agrega R\$ 12 milhões em investimentos; termo de ajuste de 14/4/2015 que agrega R\$ 1,5 milhão em investimento e aumenta em 0,48%; (...);

Esses elementos evidenciam a importância de **EVANDRO COUTO VIANNA** (Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS) e **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** (Diretor da RODONORTE) no esquema criminoso. Até o momento em que foram cumpridos os mandados de prisão temporária, em 26/09/2018, eles exerciam altos cargos de comando nas referidas concessionárias.

Além disso, os indícios abordados, em um juízo de cognição sumária, típico da fase processual, apontam para o envolvimento pessoal dos investigados no contexto de atos de corrupção realizados com o intuito de beneficiar as concessionárias, evidenciando que os referidos investigados possuíam o domínio final sobre a atividade ilícita realizada.

Assim, a posição de comando nas concessionárias e os indícios de participação direta dos investigados nos esquemas de corrupção, revelam a importância de **EVANDRO COUTO VIANNA** (Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS no momento da prisão temporária) e **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES**

(Diretor da RODONORTE no momento da prisão temporária) dentro da organização criminosa investigada e a necessidade da segregação cautelar para neutralizar sua atuação ilícita, porquanto o contrato de concessão entre o Estado do Paraná e as referidas concessionárias permanecem em vigência.

Como já referido, diante de um complexo e sofisticado esquema criminoso, que perdura há anos num cenário de corrupção sistêmica, as prisões preventivas de **EVANDRO COUTO VIANNA** (Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS no momento da prisão temporária) e **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** (Diretor da RODONORTE no momento da prisão temporária) se revelam como a única medida apta preservar a ordem pública e econômica, na tentativa de desarticular a associação criminosa e impedir a reiteração delitiva.

Argumentos das defesas de EVANDRO COUTO VIANNA e CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES

Conforme já referido, **EVANDRO COUTO VIANNA** era Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS no momento de sua prisão em 26/09/2018. A notícia de que o investigado foi formalmente afastado da empresa (eventos 149 e 159), por atos supervenientes registrados atas dos dias 28/09/2018 dos Conselhos de tais empresas, não são suficientes infirmar os fundamentos da decretação da preventiva. O histórico e a influência do investigado no contexto da organização criminosa não são neutralizados por mero ato formal e superveniente realizado pela empresa.

O mesmo raciocínio aplica-se ao alegado pedido de afastamento de suas funções apresentado por **CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES**, no dia de flagração da operação (evento 1, OUT4, dos autos 5043343-31.2018.4.04.7000).

Outrossim, diante dos fundamentos acima expostos que determinam a conversão das prisões temporárias em preventivas, restam prejudicados os pedidos de revogação de temporária formulados nos incidentes 5043337-24.2018.4.04.7000 e 5043343-31.2018.4.04.7000.

5.2.1. Ante o exposto, em cognição sumária do feito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados pelo MPF, que em análise superficial caracterizam a participação dos investigados na prática de diversos episódios do **crime de corrupção ativa** e na prática do crime de **associação criminosa**, e entendo necessária para a **garantia da ordem pública** e **garantia da ordem econômica** a prisão preventiva dos investigados **EVANDRO COUTO VIANNA** e **CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES**.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

6. INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS DE CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA - FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Não obstante o conjunto de suficientes indícios de autoria analisados na decisão do evento 10, quanto à participação de **ALDAIR PETRY (NECO), IVANO ABDO, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA**, entendo que as peculiaridades sobre o grau de envolvimento de cada um deles no esquema criminoso indicam que a medida da prisão preventiva não se mostra imprescindível.

Destaco que em relação a tais investigados não vislumbro demonstrada situação atual de protagonismo, no contexto dos esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, a evidenciar que a prisão preventiva seja imprescindível como medida para desmobilizar a organização criminosa investigada e impedir a reiteração delitiva, bem como que sua liberdade, com imposição de medidas cautelares, possa comprometer a ordem pública e a instrução criminal.

Com efeito, os elementos pontuados pelo Ministério Público Federal, evento 140, não evidenciam a necessidade e a imprescindibilidade da conversão da prisão temporária em preventiva dos referidos investigados, porquanto não há elementos probatórios concretos para evidenciar participação contemporânea e relevante dos investigados no grupo criminoso.

Passo a analisar de forma individualizada a situação de cada investigado.

Com relação a **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, não obstante a presença de elementos indiciários de sua participação no esquema ilícito desvelado, como já abordado na decisão do evento 10, em especial item 3.3.3, que deferiu a prisão temporária, não vislumbro presentes elementos que evidenciem sua contemporânea participação nas atividades do grupo criminoso investigado.

Os elementos probatórios indicados pelo Ministério Público Federal (evento 1, item 4.3 - Representação Criminal e evento 140 - Representação de Conversão da prisão temporária em preventiva) para demonstrar a atuação de **ALDAIR** no grupo remontam a data pretérita (2011 a 2015), inexistindo elementos que indiquem que o investigado tenha hodiernamente realizado algum ato em benefício do grupo criminoso, bem como não há informação de que mantenha cargo público e/ou função ou possua posição de comando em alguma das concessionárias envolvidas com o grupo criminoso.

Ademais, em relação aos novos elementos - compartilhamento do conteúdo dos autos 21378-25.2018.8.16.0013, 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, "Operação Rádio-Patrolha" - não

vislumbro, em juízo de cognição sumária, típico da fase processual, elementos contemporâneos que possam justificar a segregação preventiva do investigado, uma vez que os fatos lá revelados remontam a data pretérita, segundo os elementos colacionados nos autos até o presente momento (evento 140)

Apesar de presentes elementos indiciários da participação **LUIZ CLÁUDIO DA LUZ** no esquema ilícito desvelado, como já abordado na decisão do evento 10, em especial item 3.3.9, prisão temporária, acrescido dos fatos apontados pelo Ministério Público Federal, evento 140 - PET1 - Anexo 6 - compra de bem de alto valor para **JOSÉ RICHA FILHO**, não vislumbro a necessidade de decretar a prisão preventiva do investigado.

Apesar de presentes indícios do envolvimento do investigado no grupo criminoso, não vislumbro a necessidade de decretar a prisão preventiva do investigado, considerando que seu afastamento dos demais investigados e das atividades públicas relacionadas ao objeto da investigação (afastamento da função pública) e a imposição de outras medidas cautelares, é medida suficiente para acautelar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, e para assegurar a conveniência da instrução processual (risco de destruição de provas ou obstrução da investigação)

É importante destacar, evento 158 - OUT 2, que o investigado foi exonerado do cargo em comissão junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no entanto, para evitar que seja nomeado novamente para o cargo ou função semelhante, determino o afastamento de **LUIZ CLÁUDIO DA LUZ**, com fundamento no artigo 319, inciso VI do CPP, determinação/impedimento que deverá prevalecer até a alteração ou revogação da presente decisão.

Em relação a **MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE**, apesar de presentes elementos indiciários da participação no esquema ilícito desvelado, como já abordado na decisão do evento 10, em especial item 3.3.9, item "c", bem como os fatos apontados pelo Ministério Público Federal, evento 140 - PET1, não vislumbro a necessidade de decretar a prisão preventiva do investigado.

Em primeiro lugar, os elementos probatórios indicados pelo Ministério Público Federal (evento 1, item 4.9 - Representação Criminal e evento 140 - Representação de Conversão da prisão temporária em preventiva) para demonstrar a atuação/participação de **MAURÍCIO** no grupo remontam a data pretérita, inexistindo elementos evidenciando que o investigado tenha hodiernamente realizado algum ato em benefício do grupo criminoso, não obstante mantenha importante função na AGEPAR (Direto Jurídico).

Assim, diante dos elementos colacionados, não vislumbro a necessidade de decretar a prisão preventiva do investigado, considerando que seu afastamento dos demais investigados e das atividades públicas relacionadas ao objeto da investigação (afastamento

da função pública) e a imposição de outras medidas cautelares, é medida suficiente para acautelar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, e para assegurar a conveniência da instrução processual (risco de destruição de provas ou obstrução da investigação)

Desse modo, determino o afastamento de **MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE**, com fundamento no artigo 319, inciso VI do CPP, determinação/impedimento que deverá prevalecer até a alteração ou revogação da presente decisão.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de conversão da prisão temporária em preventiva de **JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA**, pois, não obstante presentes elementos indiciários de sua participação no esquema ilícito desvelado, como já abordado na decisão do evento 10, em especial item 3.3.7, não vislumbro a necessidade de manter a custódia do investigado.

Os elementos probatórios indicados pelo Ministério Público Federal (evento 1, item 4.7 - Representação Criminal e evento 140 - Representação de Conversão da prisão temporária em preventiva) para demonstrar o envolvimento de **JOSÉ MOITA** no grupo remontam a data pretérita, inexistindo elementos que indiquem que o investigado tenha hodiernamente realizado algum ato em benefício do grupo criminoso.

Importante destacar que Vicente Paulo Alves prestou esclarecimentos sobre fatos referentes a 1997 a 2008, período em que trabalho como motorista da RODONORTE, referindo que naquela época José Moita era integrante do Conselho da Rodonorte, conforme destaquei no pedido nº 5043235-02.2018.4.04.7000, evento 10.

É importante destacar que o investigado está afastado da Presidência da RODONORTE desde de março de 2018, tendo alterado seu domicílio para a cidade de Jundiaí-SP, passando a trabalhando em outra empresa do Grupo CCR de nome ENGELOG.

Ressalto que o fato de possuir considerável quantia depositada em conta corrente, por si só, não é suficiente para justificar a segregação preventiva. E, como destaquei no pedido nº 5043235-02.2018.4.04.7000, evento 10, *"Em relação ao valor encontrado na conta do requerente, é necessário aprofundamento acerca de sua origem, não obstante os elementos indiciários (evento 9) no sentido de demonstra sua origem."*

Portanto, considerando que o investigado não exercia a função de Diretor da empresa RODONORTE, quando da deflagração da operação, entendo desnecessária a custódia preventiva do investigado, considerando que seu afastamento dos demais investigados e das atividades privadas relacionadas a empresa RODONORTE ou outra empresa vinculada a investigação referente ao "Anel Integração" (afastamento da função privada) e a imposição de outras medidas cautelares, é medida suficiente para acautelar a ordem pública, evitando

a reiteração criminosa, e para assegurar a conveniência da instrução processual (risco de destruição de provas ou obstrução da investigação)

Portanto, indefiro o pedido de conversão da prisão temporária em preventiva de **ALDAIR PETRY (NECO), LUIZ CLÁUDIO DA LUZ MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA.**

Com efeito, considerando que não há informação de que a medida de prisão temporária, evento 10, decretada pelo prazo de 5 (cinco) dias em relação aos investigados **ALDAIR PETRY (NECO), LUIZ CLÁUDIO DA LUZ e MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE** exauriu sua finalidade, aguarde-se o escoamento do prazo para a liberdade dos investigados.

6.1. Apesar do indeferimento dos pedidos de prisão preventiva de **ALDAIR PETRY (NECO), LUIZ CLÁUDIO DA LUZ MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA**, considerando os indícios suficientes da participação desses investigados no esquema criminoso, evidenciados pelos elementos que fundamentaram as prisões temporárias, entendo adequado e necessário fixar, neste momento, com fundamento no artigo 282 do Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão.

Considerando a necessidade de vinculação dos investigados ao processo, com fundamento nos artigos 319 do CPP, ficam os investigados obrigados às seguintes condições:

a) comparecer mensalmente até o 10º dia útil de cada do mês, ao Juízo de sua residência, informando e justificando as atividades realizadas;

b) deverá comparecer a todos os atos a serem realizados no inquérito policial e em eventual ação penal que dele derivar, sempre que for intimado para tanto;

c) deverá comunicar eventual mudança de endereço ao Juízo Federal, situado na Av. Anita Garibaldi, 888, Ahú, CEP 80540-180, Curitiba/PR;

d) não poderá ausentar-se da comarca de sua residência sem autorização prévia deste Juízo Federal;

e) fica proibido de ausentar-se do País. Deverá entregar o passaporte a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

f) proibição de manter contato com os demais investigados, ressalvada a situação dos investigados que possuam relação de parentesco próxima;

g) deverá permanecer afastado de qualquer atividade profissional relacionada, direta ou indiretamente, à execução dos contratos de pedágio;

Ressalto, nos termos do artigo 282, § 5º do CPP, que as cautelares impostas poderão ser revistas visando compatibilizar a medidas impostas à finalidade proposta que, no caso, visa acautelar a ordem pública e a conveniência da instrução processual.

6.2. Os investigados deverão ser alertados que, nos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP, "*a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*".

6.3. Intimem-se, **ALDAIR PETRY (NECO), LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA por seus procuradores**, a comparecerem na Secretaria do Juízo a fim de firmarem termo de compromisso quanto às medidas cautelares ora fixadas.

6.4. Em relação ao investigado **MAURÍCIO FERRANTE** nos termos do art. 319, VI, do CPP, determino a suspensão do exercício de sua função pública perante a AGEPAR.

De igual, não obstante informação da exoneração **LUIZ CLÁUDIO DA LUZ** do cargo de Coordenador – Símbolo DAS-5, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do art. 319, VI, do CPP, **determino a suspensão do exercício de sua função pública, situação que se faz necessária, no caso concreto, para acautelar que o investigado não retome seu vínculo com o Estado do Paraná.**

6.5. Comuniquem-se as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional sobre a proibição acima fixada, nos termos do artigo 320 do CPP.

6.6. Comunique-se a AGEPAR acerca da suspensão do exercício sua função pública exercida por **MAURÍCIO FERRANTE** e ao ESTADO DO PARANÁ acerca da suspensão do exercício sua função pública exercida por **LUIZ CLÁUDIO DA LUZ**

6.7. Da substituição da prisão temporária por domiciliar em razão da decisão no Habeas Corpus nº 5037285-60.2018.4.04.0000 de JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA

Por fim, em 29.09.2018 o eminente Desembargador de Plantão, Dr. CELSO KIPPER, concedeu liminar em Habeas Corpus em favor de **JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA**, determinando a substituição da prisão temporária, por prisão domiciliar, com imposição de monitoramento eletrônico. Destaco:

Pelas razões expostas, defiro a tutela de urgência alternativa vindicada, a fim de substituir a prisão temporária decretada em desfavor do paciente no feito originário pela prisão domiciliar, com

monitoramento eletrônico, sem prejuízo de outras medidas alternativas que o Juízo a quo entender pertinentes.

A referida decisão foi cumprida, evento 24 e 29.

Com efeito, considerando que a prisão temporária substituída não foi renovada ou convertida em preventiva, conforme fundamentação supra, entendo prejudicado a imposição de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, conforme determinado pelo eminente Desembargador Plantonista, uma vez que as medidas cautelares impostas ao investigado são suficientes, neste momento, para acautelar a ordem pública e a conveniência da instrução penal.

Comunique a presente decisão ao relator do HC nº 5037285-60.2018.4.04.0000

7. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DAS PRISÕES TEMPORÁRIAS DE JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SERGIO GIUBLIN

A medida de prorrogação de prazo da prisão temporária de **JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SERGIO GIUBLIN** merece prosperar, máxime diante do grande volume de informações colhidos na deflagração da operação no dia 26/09/2018, associado à complexidade das operações ilícitas investigadas e do risco de eliminação de provas caso os réus sejam soltos antes de uma análise mais aprofundada desses novos elementos.

Nesse contexto, observo que a operação foi deflagrada no dia 26/09/2018 e envolveu o cumprimento de **3 mandados de prisão preventiva, 16 mandados de prisão temporária e 73 mandados de busca e apreensão** no Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Irati, Londrina, Guaratuba, Morretes, Matinhos, Maringá, Cascavel, São José dos Pinhais, Pinhais, Balsa Nova e Araucária), em São Paulo (São Paulo, São Bernardo do Campo, São José dos Campos e Jundiaí), em Santa Catarina (Joinville e Palhoça) e no Rio de Janeiro (Niterói).

Com efeito, entendo devidamente configurado o requisito da extrema e comprovada necessidade para a prorrogação da prisão temporária por mais 5 (cinco) dias, considerando os seguintes elementos: a) grande volume de informações decorrente do material apreendido e dos depoimentos colhidos na operação deflagrada no dia 15/05/2018; b) complexidade das operações ilícitas investigadas e; c) risco de eliminação de provas caso os investigados sejam soltos antes de uma análise mais aprofundada desses novos elementos.

7.1. Ante o exposto, considerando os fundamentos contidos na decisão que decretou as prisões temporárias, bem como diante da caracterização da extrema e comprovada necessidade da

medida, **defiro** a prorrogação da prisão temporária de **JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SERGIO GIUBLIN**, pelo prazo adicional de 5 (cinco) dias.

7.2. Pedidos das defesas de JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SERGIO GIUBLIN

Foram apresentados em incidentes apartados pedidos de revogação da temporária por parte das defesas de **JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR** (5043553-82.2018.4.04.7000) e **JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO** (5043353-75.2018.4.04.7000). As defesas de **RUY SERGIO GIUBLIN** (evento 150) e **JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO** (evento 155) impugnaram o pedido de renovação do prazo da temporária.

Os argumentos contrários à temporária e sua renovação de prazo não devem ser acolhidos.

Ressalto em relação a **JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO**, cuja defesa apresentou pedido de revogação da prisão temporária, autos nº 5043353-75.2018.4.04.7000, que os elementos para o decreto de prisão temporária, estão delineados na decisão, evento 10.

Ademais, conforme as informações apresentadas pelo MPF, evento 12, não vislumbro que a finalidade da segregação temporária tenha se esgotado em relação ao Sr. José Camilo Teixeira Carvalho, de modo que a manutenção da segregação temporária, conforme já pontuado, é medida necessária no presente caso.

Em suma, os fundamentos acima expostos, que evidenciam a necessidade da renovação do prazo da temporária diante do interesse público de proteger e aprofundar a investigação criminal afastam as teses das defesas de que a medida seria desnecessária.

7.3. Considerando que a defesa de JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO apresentou HC no Tribunal Regional Federal, nº 5037304-66.2018.4.04.0000, encaminhe-se, com urgência, cópia da presente decisão para ciência do eminente Relator.

7.4. Considerando que a defesa de ALDAIR VANDERLEY PETRY apresentou HC no Tribunal Regional Federal, nº 5037306-36.2018.4.04.0000, encaminhe-se, com urgência, cópia da presente decisão para ciência do eminente Relator.

8. Intime-se com urgência a autoridade policial. Prazo: 1 (um) dia.

9. Intimem-se com urgência o MPF e as defesas. Prazo: 5 (cinco) dias.

10. À Secretaria para que traslade cópia desta decisão para os incidentes em que foram veiculados pedidos de revogação das prisões temporárias decretadas na decisão do evento 10, dando ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido naqueles incidentes, proceda-se as respectivas baixas.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005648249v106** e do código CRC **688af488**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO
Data e Hora: 29/9/2018, às 20:36:21

5036128-04.2018.4.04.7000

700005648249 .V106